



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

COISA JULGADA E PRECLUSÕES DINÂMICAS: UMA REVISITAÇÃO À TEORIA
SOBRE ESTABILIDADES PROCESSUAIS

Ana Carolina de Abreu Guimarães

Rio de Janeiro
2023

ANA CAROLINA DE ABREU GUIMARÃES

COISA JULGADA E PRECLUSÕES DINÂMICAS: UMA REVISITAÇÃO À TEORIA
SOBRE AS ESTABILIDADES PROCESSUAIS

Monografia apresentada como exigência de
conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato
Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do
Rio de Janeiro.

Orientador:

Prof. Guilherme Kronenberg Hartmann

Coorientadora:

Prof^a Mônica C. F. Areal

Rio de Janeiro
2023

ANA CAROLINA DE ABREU GUIMARÃES

COISA JULGADA E PRECLUSÕES DINÂMICAS: UMA REVISITAÇÃO À TEORIA
SOBRE AS ESTABILIDADES PROCESSUAIS

Monografia apresentada como exigência de
conclusão de Curso da Pós-Graduação *Lato
Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do
Rio de Janeiro.

Aprovada em _____ de _____ de 2023. Grau atribuído: _____

BANCA EXAMINADORA

Presidente: Claudio Brandão de Oliveira – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro
– EMERJ.

Convidado: Antônio Aurélio Abi Ramia Duarte – Escola da Magistratura do Estado do Rio de
Janeiro – EMERJ.

Orientador: Guilherme Kronenberg Hartmann – Escola da Magistratura do Estado do Rio de
Janeiro – EMERJ.

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – EMERJ – NÃO APROVA NEM REPROVA AS OPINIÕES EMITIDAS NESTE TRABALHO, QUE SÃO DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO(A) AUTOR(A).

Aos meus pais Rosangela e José Maria, avós Eleotildes e Aguielo, padrinhos Sandra e Geraldo, primas Karina, Raquel e Tatiana, e meu noivo Rodrigo que estiveram ao meu lado em mais uma conquista da minha vida.

AGRADECIMENTOS

A Deus por minha vida, família e pela possibilidade de alcançar mais um objetivo traçado.

Aos meus pais, Rosângela e José Maria, pelo amor, incentivo, apoio incondicional, dedicação, sabedoria e crença no meu potencial.

Aos meus avós maternos Eleotildes e Aguielo, exemplos de vida, que souberam plantar boas sementes em minha vida, na vida de minha mãe e de minha madrinha.

Aos meus padrinhos Sandra e Geraldo pelo incentivo, apoio e estímulo para enfrentar as barreiras da vida.

Às minhas primas-irmãs Tatiana, Karina e Raquel pelo companheirismo, amizade, paciência e confiança.

Ao meu noivo Rodrigo por toda paciência, compreensão, carinho e amor.

Aos meus filhos caninos Kayke (*in memoriam*) e Miguel pela companhia e carinho.

Aos meus amigos Jéssica, Carlos, Thayana e Fernanda, pela compreensão e apoio.

Aos meus amigos e companheiros Heloisa, Bruno e Camila pela cumplicidade e apoio durante os três anos de pós-graduação.

A todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para a realização de me tornar Pós-Graduada em Direito Público e Privado pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

“A coisa julgada não concerne ao porvir, mas só ao passado.”

Emilio Betti

SÍNTESE

A coisa julgada sempre foi estudada como um instituto essencial para garantir a segurança jurídica do Estado, conferindo às partes certeza jurídica e estabilidade em suas relações, e a preclusão, igualmente, seria importante para evitar que atos pretéritos fossem reexaminados. A temática toca diretamente na revisitação à teoria sobre as estabilidades processuais e, portanto, na coisa julgada e na preclusão. O presente trabalho emoldura o sistema das estabilidades processuais como um todo, buscando analisar o modelo tradicional das estabilidades, e seus problemas teóricos e práticos. Diante desta acepção clássica, indaga-se sobre a necessidade da imutabilidade para afirmar a segurança jurídica e sobre a diferenciação entre a *res iudicata* e a preclusão. A partir do que expressa a lei, a doutrina e a jurisprudência, buscar-se-á provar que é possível construir uma teoria que seja mais adequada ao processo e ao Estado Democrático de Direito com o tratamento conjunto dos mecanismos de estabilidade processual, assegurando a segurança e a estabilidade do ordenamento jurídico.

PALAVRAS-CHAVE: direito processual civil; coisa julgada; estabilidade processual.

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| INTRODUÇÃO | 9 |
| 1. ESTABILIDADE PROCESSUAL: A CATEGORIA INCORPORADA COMO UM GÊNERO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO | 11 |
| 1.1. Princípio da segurança jurídica no processo | 11 |
| 1.2. Aspectos gerais sobre a estabilidade processual | 16 |
| 1.3. Estabilidade dos elementos da ação | 20 |
| 1.4. Estabilidade processual decorrente da preclusão | 24 |
| 2. COISA JULGADA SOB A ÓTICA DA DOUTRINA TRADICIONAL | 28 |
| 2.1. Conceito da coisa julgada | 28 |
| 2.2. Efeitos positivo e negativo da coisa julgada | 32 |
| 2.3. Classificação em coisa julgada formal e coisa julgada material | 35 |
| 2.4. Limites da coisa julgada: objetivos, subjetivos, temporais e territoriais | 38 |
| 2.4.1. Os limites objetivos da coisa julgada | 38 |
| 2.4.2. Os limites subjetivos da coisa julgada | 43 |
| 2.4.3. Os limites temporais da coisa julgada | 46 |
| 2.4.4. Os limites territoriais da coisa julgada | 48 |
| 2.5. Modo de produção da coisa julgada: <i>pro et contra, secundum eventum litis e secundum eventum probationis</i> | 50 |
| 3. A REVISITAÇÃO À TEORIA SOBRE AS ESTABILIDADES PROCESSUAIS: O DINAMISMO DA COISA JULGADA E DAS PRECLUSÕES | 53 |
| 3.1. Fundamentos que sustentam a nova teoria das estabilidades: um novo olhar sobre a segurança jurídica, o contraditório e as estabilidades | 53 |
| 3.1.1. A segurança jurídica como segurança-continuidade: aproximação conceitual | 54 |
| 3.1.2. O contraditório como contraditório-influência | 59 |
| 3.1.3. As estabilidades como vínculos com a instabilidade e a modificação da aceção clássica dos limites temporais | 61 |
| 3.2. Análise de casos específicos decididos com base na revisitação da teoria das estabilidades . | 62 |
| 3.2.1. Recurso Extraordinário nº 363.889/DF | 63 |
| 3.2.2. Recurso Extraordinário nº 949.297/CE e Recurso Extraordinário nº 955.227/BA | 66 |
| CONCLUSÃO | 69 |
| REFERÊNCIAS | 71 |

INTRODUÇÃO

A presente monografia busca revisitar a teoria sobre as estabilidades processuais sob uma ótica diferente do modelo tradicional, isto é, levando-se em conta não só a preclusão e a coisa julgada, como também outros institutos capazes de conferir estabilidade ao ordenamento jurídico.

Durante muito tempo, estudou-se que a coisa julgada seria um instituto fundamental para se garantir a segurança jurídica do Estado, uma vez que somente desta forma as partes teriam certeza jurídica e estabilidade em suas relações, sendo a preclusão igualmente importante.

No entanto, analisando-se este modelo clássico, os seus problemas teóricos e os seus problemas práticos, verifica-se que há uma teoria mais adequada ao processo e ao Estado Democrático de Direito, devendo a coisa julgada e a preclusão serem tratadas de forma conjunta.

Isso porque a coisa julgada não deve ser reconhecida como a estabilidade processual “por excelência”, isto é, como o instituto único capaz de conferir estabilidade aos atos jurisdicionais. Ao contrário, as estabilidades processuais devem ser reconduzidas para um mesmo denominador comum, qual seja a de conferir segurança jurídica, já que possuem diversas características em comum.

Corroborando com essa teoria, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, observou-se a incorporação expressa de diversas outras espécies de estabilidade que, durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973, eram aplicadas, mas não eram previstas no texto processual.

Para melhor compreender o tema, busca-se entender a importância de se pensar em uma teoria geral das estabilidades processuais a fim de que se verifique se os atos praticados no passado se tornarão estáveis e, conseqüentemente, se a segurança jurídica será preservada e incentivada.

Inicia-se, então, o primeiro capítulo do trabalho apresentando a íntima relação entre as estabilidades processuais e o princípio da segurança jurídica, os seus aspectos gerais e as características da estabilidade dos elementos da ação, e da estabilidade decorrente da preclusão.

Segue-se ponderando, no segundo capítulo, as características principais da coisa julgada para demonstrar que, embora ela tenha alguns aspectos diferentes das outras estabilidades processuais, ela também possui aspectos semelhantes capazes de tornar os atos jurídicos estáveis.

O terceiro capítulo elenca a segurança-continuidade, o contraditório e os limites temporais como fundamentos e premissas que justificam esta revisitação à teoria das estabilidades processuais, uma vez que também seria possível dar certeza jurídica com esse novo tratamento.

O presente estudo classifica-se como uma pesquisa de caráter qualitativo, uma vez que se baseia na prática, mas apresenta embasamento teórico para dar suporte a essa prática durante todo o desenvolvimento da pesquisa.

Trata-se de um estudo exploratório e descritivo considerando que o tema pesquisado é pouco investigado, e tem como objetivo discutir a ideia geral de estabilidade processual.

Por fim, a pesquisa contou com o levantamento bibliográfico (legislação, doutrina e jurisprudência) para dar suporte técnico, tendo em vista que existem poucos autores que tratam de maneira específica sobre o tema da presente pesquisa.

1. ESTABILIDADE PROCESSUAL: A CATEGORIA INCORPORADA COMO UM GÊNERO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A estabilidade processual constitui um meio para realizar o direito material e, para manter a eficiência desse instrumento, torna-se imprescindível um sistema de estabilidade para fins de evitar retrocessos, em respeito ao princípio da segurança jurídica.

1.1. Princípio da segurança jurídica no processo

Para alguns autores, como Arthur Kaufmann¹, a segurança jurídica pode ser dividida em duas acepções que não se confundem, quais sejam a segurança pelo Direito e a segurança do Direito.

Na primeira acepção, a segurança surge como decorrência do Direito, por exemplo, quando ocorre o descumprimento de um determinado contrato. Já na segunda acepção há a garantia da cognoscibilidade, da aplicabilidade e da efetividade do Direito.²

Nesse sentido, Arthur Kaufmann³ entende que o Direito somente seria eficaz a partir da análise específica da segunda acepção, uma vez que a segurança pelo Direito somente existiria quando o próprio Direito é dotado de segurança.

No entanto, para que o Direito seja considerado seguro, é necessário verificar três aspectos que estão intimamente ligados, que são a positividade, a exequibilidade prática e a estabilidade.

A positividade do Direito, embora seja reconhecida quando há a sua previsão expressa, não se limita somente a essa condição, uma vez que, para ser assim caracterizado, precisa estar disposto em um determinado lugar e em um certo contexto histórico, sem qualquer imposição.

Surge, a partir do Direito positivo, uma dicotomia, pois uma grande quantidade de conceitos indeterminados e cláusulas gerais impedem o exercício da segurança jurídica de forma adequada, e o estabelecimento desenfreado das normas pode prejudicar o alcance do direito material, razão pela qual deve haver um equilíbrio.

A exequibilidade prática do Direito significa que os fatos jurídicos relevantes devem ser regulados da forma correta para que haja a maior clareza possível acerca do que será aplicado ao caso concreto.

¹ KAUFMANN, Arthur. *Filosofia do direito*. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2007, p. 281.

² Ibid.

³ Ibid., p. 282-283.

Contudo, também há que se observar que a regulamentação exagerada dos fatos jurídicos pode dificultar ou impedir que o próprio direito material seja alcançado. Isso ocorre, por exemplo, com o testamento, tendo em vista que o legislador previu tantas normas para regulamentá-lo e evitar a sua violação, que é possível que o contrário aconteça.

Já a estabilidade do Direito nada mais seria do que a permanência do Direito no ordenamento jurídico de tal forma que o sujeito o conheça e espere as consequências jurídicas advindas da prática daquele fato que foi protegido.⁴

Cumprido ressaltar que, embora a estabilidade signifique a continuidade do Direito, os atos, fatos ou situações jurídicas que forem praticados ilegalmente não podem permanecer no sistema jurídico, sob pena de se praticar o que Marco Ibraim⁵ chama de “injustiças materiais”.

Porém, permitir a modificação a qualquer tempo do ordenamento jurídico, sem que haja qualquer norma regulamentando, também poderia provocar injustiças materiais, diferentemente do que é pretendido.⁶

Por sua vez, outros autores como Couto e Silva⁷, e Humberto Ávila⁸, entendem que a segurança jurídica estaria composta por duas dimensões, uma dimensão objetiva e uma subjetiva, ou uma dimensão estática e uma dinâmica, respectivamente.

Couto e Silva⁹ conclui que a dimensão objetiva estaria vinculada à garantia da estabilidade trazida pelo ordenamento jurídico a partir de princípios constitucionais, tais como o princípio da legalidade e da irretroatividade das leis, enquanto a dimensão subjetiva seria relacionada com o princípio da proteção à confiança das pessoas no que se refere aos atos em geral praticados pelo Estado.

Já Humberto Ávila¹⁰ compreende que a dimensão estática diz respeito ao problema do conhecimento ou da comunicação do Direito, razão pela qual ele deve ser compreensível e efetivo para ser considerado seguro.

⁴ Ibid.

⁵ IBRAIM, Marco Túlio Fernandes. *Segurança Jurídica e Lançamento Tributário por Homologação: a homologação expressa tacitamente verificada*. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 101.

⁶ Ibid.

⁷ COUTO E SILVA, Almir do Couto. O princípio da segurança jurídica (proteção à confiança) no direito público brasileiro: o prazo decadencial do art. 54 da lei do processo administrativo da União (Lei nº 9.784/99). *Revista de Direito Administrativo*, Porto Alegre, v. 237, nº 57, p. 273, dez. 2003. Disponível em: <<https://www.pge.rs.gov.br/upload/arquivos/201707/06143930-rpge57livrocadernosalmiro.pdf>>. Acesso em: 16 nov. 2021.

⁸ ÁVILA, Humberto. *Teoria da Segurança Jurídica*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 303.

⁹ SILVA, op. cit., p. 273-274.

¹⁰ ÁVILA, op. cit., p. 304-305.

A seu turno, a dimensão dinâmica refere-se ao problema da ação no tempo, de maneira que o Direito deve ser confiável e calculável para que possa servir como um instrumento de proteção dos direitos ao cidadão.¹¹

Em suma, para Humberto Ávila¹², a dimensão estática trata da segurança do Direito e a dimensão dinâmica trata da segurança pelo Direito, isto é, as dimensões do princípio da segurança jurídica, quando trabalhadas em conjunto, visam a cognoscibilidade, a confiabilidade e a calculabilidade.

Analisando as diversas visões que cada autor possui acerca do conteúdo da segurança jurídica, Marco Ibraim¹³ chega à conclusão de que todos os conceitos possuem uma mesma substância que já lhes é intrínseca.

Isto é, todas as classificações da segurança jurídica irão conter em sua essência a possibilidade de conhecer o direito mesmo antes de ser efetivado, a confiabilidade de que o ordenamento jurídico será aplicado da forma correta, a confiabilidade de que as relações jurídicas permanecerão ou continuarão após a aplicação do direito, e a possibilidade de se conhecer o conteúdo das normas no momento da sua aplicabilidade.¹⁴

Arthur Kaufmann¹⁵, contudo, observou a existência de um conflito entre a justiça material e a segurança jurídica, e foi através da tentativa em compreender essa tensão, que autores como Misabel Derzi¹⁶, perceberam a necessidade de se garantir que a confiança fosse preservada nas relações jurídicas.

Para Judith Martins-Costa¹⁷, esse novo conteúdo ressignifica a segurança jurídica e a torna mais adequada à sociedade atual, e ao que é garantido pelo Estado Democrático de Direito, uma vez que a confiança minimiza a complexidade que surge das incertezas futuras e das instabilidades presentes nas relações sociais.

¹¹ Ibid.

¹² Ibid., p. 307.

¹³ IBRAIM, op. cit., p. 102-103.

¹⁴ Ibid. Nesse sentido, diz Marco Ibraim “As menções diversas a conceitos cunhados para a segurança jurídica tornam possível identificar uma substância que já lhe é intrínseca, da qual se pode extrair uma delimitação de seu significado. Em meio a tantas classificações, pois, qualquer noção de segurança jurídica haverá de conter, em seu amago, (a) a possibilidade de conhecer o direito mesmo antes de sua materialização; (b) a confiabilidade na aplicação fiel do ordenamento jurídico (os atos normativos geram expectativas legítimas, conforme se verá); (c) a confiabilidade na permanência ou na continuidade das relações jurídicas; e (d) a possibilidade de saber o Direito na sua aplicação (ter como conhecer, objetivamente, o conteúdo das normas jurídicas aplicadas).”

¹⁵ KAUFMANN, op. cit., p. 288.

¹⁶ BALEEIRO, Aliomar; DERZI, Misabel Abreu Machado. *Direito tributário brasileiro*. 2. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 115.

¹⁷ MARTINS-COSTA, Judith. Almiro do Couto e Silva e a ressignificação do princípio da segurança jurídica na relação entre o estado e os cidadãos. In: ÁVILA, Humberto (coord.). *Fundamentos do estado de direito: Estudos em homenagem ao Professor Almiro do Couto e Silva*. São Paulo: Malheiro, 2005, p. 145-146.

Ou seja, no Estado Democrático de Direito a segurança jurídica deve significar a efetivação concreta dos direitos assegurados ao cidadão que estão previstos na Constituição Federal de 1988, tornando-se evidente a presença da confiança e da proteção em seu conteúdo.¹⁸

Nesse sentido, considerando a importância da segurança jurídica, a Carta Magna, apesar de não a prever de forma expressa e específica no ordenamento jurídico brasileiro, trata sobre a segurança no preâmbulo ao dizer que o Estado Democrático de Direito é instituído com o objetivo de assegurar, dentre vários direitos citados, a segurança.¹⁹

A explícita menção da segurança no preâmbulo remete à vinculação deste com a ideia de que o ordenamento jurídico é contínuo e estável, tendo em vista que todos devem obedecer à ordem que foi estabelecida. Ou seja, o Direito será utilizado como instrumento para assegurar a segurança, que é compreendida como um valor social.

Ainda, a Constituição Federal de 1988 prevê, em seu artigo 5º, *caput*, que a segurança também será garantida, tanto para os brasileiros, quanto para os estrangeiros, residentes no País, sem que seja feita qualquer distinção, restando evidente que a segurança também é um direito individual que poderá ser oposto ao Estado.²⁰

Verifica-se, portanto, em uma análise da superestrutura e da estrutura constitucional, que a Carta Magna não só entende que a segurança jurídica é um princípio indispensável ao protegê-la de forma direta ou indireta, como também ao se unificar a própria segurança jurídica quando passa a estabelecer diversas regras acerca das autoridades que seriam competentes, dos conteúdos a serem regulados, entre outras.²¹

No que se refere à segurança jurídica como um princípio fundamental, o seu conteúdo é igual ao apontado na segurança jurídica, tanto que a sua aplicabilidade exige que o Poder Público pratique os seus atos respeitando os ideais da confiabilidade, da previsibilidade, da estabilidade e da mensurabilidade.²²

Como consequência desse conteúdo e do alto grau valorativo, verifica-se uma dupla eficácia do princípio: (a) ser uma norma dotada de eficácia normativa direta, isto é, uma norma que sozinha consegue produzir efeitos jurídicos concretos; e (b) ser uma norma que auxilia na interpretação de outras normas.²³

¹⁸ IBRAIM, op. cit., p. 119-120.

¹⁹ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 13 mai. 2021.

²⁰ ÁVILA, op. cit., 2014, p. 216-218.

²¹ Ibid., p. 687-688.

²² IBRAIM, op. cit., p. 127-128.

²³ Ibid. “Dada a sua incontestada acolhida pela ordem jurídica brasileira, bem assim a sua alta carga valorativa, o princípio da segurança jurídica possui dupla eficácia, nos termos antes expostos: (a) é norma dotada de eficácia

Também em decorrência de sua relevância, o princípio da segurança jurídica é visto como um pressuposto normativo para a eficácia de diversos princípios, seja validando ou instrumentalizando essas normas jurídicas como, por exemplo, o princípio da legalidade, da proteção à confiança, da boa-fé objetiva e da moralidade, o que permite uma melhor compreensão e aplicação do próprio princípio da segurança jurídica.²⁴

Cumprido ressaltar que, embora a segurança jurídica seja preponderantemente uma norma-princípio, existem outras acepções normativas que dão eficácias diversas ao mesmo instituto, segundo o exposto por Humberto Ávila²⁵.

Como exemplo ele cita a manifestação como um princípio concretizado legislativamente em regra, como é o caso da regra que protege o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, bem como um direito subjetivo que decorre da interpretação do próprio princípio da segurança, de que são exemplos os direitos individuais que o Poder Judiciário garante a partir do chamado princípio da proteção da confiança.²⁶

Inclusive, autores como Ingo Sarlet²⁷, reconhecem o direito fundamental à segurança de caráter genérico, que justifica a estabilidade em outras áreas que não somente a jurídica como no caso da segurança social, da segurança pública e da segurança pessoal.

Em resumo, Humberto Ávila²⁸ conceitua a segurança jurídica como uma norma-princípio que exige um comportamento dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário que contribuam para a existência da confiabilidade e da calculabilidade jurídicas, com base na sua cognoscibilidade, por meio da controlabilidade jurídico-racional das estruturas argumentativas reconstrutivas de normas gerais e individuais, como forma de garantir o respeito à sua capacidade de moldar o presente e planejar uma estratégia jurídica do seu futuro.

Isto é, sendo o princípio da segurança jurídica uma norma de eficácia *sui generis*, uma vez que estabelece condições mínimas para a aplicação de outros princípios e regras previstos

normativa direta, hábil a produzir, por si própria, efeitos jurídicos concretos; (b) é norma que influencia a interpretação de outras normas, conformando-as semântica, axiológica e finalisticamente.”

²⁴ *Ibid.*

²⁵ ÁVILA, op. cit., 2014, p. 685-686.

²⁶ *Ibid.*

²⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no direito constitucional brasileiro. *Revista Eletrônica de Direito do Estado*, Salvador, nº 32, p. 1-35, out. 2012.

²⁸ ÁVILA, op. cit., 2014, p. 698. “Pode-se conceituar a segurança jurídica como sendo uma norma-princípio que exige, dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, a adoção de comportamentos que contribuam mais para a existência, em benefício dos cidadãos e na sua perspectiva, de um estado de confiabilidade e de calculabilidade jurídicas, com base na sua cognoscibilidade, por meio da controlabilidade jurídico-racional das estruturas argumentativas reconstrutivas de normas gerais e individuais, como instrumento garantidor de respeito à sua capacidade de – sem engano, frustração, surpresa e arbitrariedade – plasmar digna e responsavelmente o seu presente e fazer um planejamento estratégico juridicamente informado do seu futuro.”

no ordenamento jurídico, exige-se a garantia da anterioridade, da continuidade e da vinculatividade normativas em respeito a ideia de transição do presente ao futuro como forma de evitar surpresa.

Consequentemente, também se exige que os atos futuramente praticados pelo Estado tenham coerência com os atos que foram praticados no passado, conquanto seja possível a modificação ou o abandono de regras que eram aplicadas, por meio da edição de regras de transição e de cláusulas que respeitem a isonomia.²⁹

Percebe-se que o princípio da segurança jurídica é, em última instância, um dos meios de proteção do cidadão em face dos atos arbitrários praticados pelo Estado. Cria-se, portanto, ao mesmo tempo, uma limitação à atuação do poder estatal e uma garantia de estabilidade nas relações sociais intersubjetivas.³⁰

Importante frisar que a segurança jurídica no plano processual não só caracteriza o sistema de estabilidade, como também é vista no plano de vedação de decisões surpresa, conforme redação do artigo 927, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil de 2015³¹, ao prever regras para a alteração/modificação daquilo que já foi decidido.

1.2. Aspectos gerais sobre a estabilidade processual

Como visto anteriormente, foi constatada a existência de uma tensão entre os ideais de justiça e de segurança jurídica. A doutrina, contudo, percebeu que, além da presença da confiança para solucionar esse conflito, também deveriam ser criadas hipóteses de estabilidade processual como forma de atingir ambos os ideais ao mesmo tempo.

A partir dessa ideia, percebe-se que a estabilidade processual nasce com o objetivo principal de conferir aos atos processuais certa segurança jurídica, isto é, visa permitir uma

²⁹ Ibid., p. 707-711.

³⁰ QUIRINO BISNETO, José. *A quebra das estabilidades processuais por meio da ação rescisória sob a perspectiva do novo código de processo brasileiro*. 2016. 152 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016, p. 25.

³¹ BRASIL. *Código de Processo Civil de 2015*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 30 nov. 2021. “Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...) § 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica. § 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia”.

mínima previsibilidade aos procedimentos, uma vez que a alteração, a qualquer tempo, desses atos impediria a obtenção da justiça material.³²

Em uma perspectiva geral, a existência da estabilidade processual decorre da necessidade cultural e social de solucionar os conflitos que surgem através de uma decisão proferida pelo Estado-juiz, que aplica o direito material da forma correta ao caso concreto. Em outros termos, a estabilidade poria termo às incertezas que abalam a vida em sociedade e até mesmo o próprio homem.³³

Percebe-se que, na verdade, tanto as relações jurídicas ou sociais, sejam de caráter patrimonial ou não, dependem de algum modo da estabilidade processual, uma vez que tais incertezas podem afetar a vida em sociedade e do indivíduo de maneira tão negativa que as próprias interações humanas se tornam difíceis.

Cumprе ressaltar que essa dependência se torna ainda mais evidente nos casos em que o objeto da jurisdição diz respeito a direitos muito importantes como, por exemplo, a vida, a saúde e a liberdade.

A finalidade da estabilidade processual, em última instância, portanto, é de evitar que o cidadão se mantenha com dúvidas eternas e de garantir que este tenha as garantias mínimas que lhe é assegurado pelo Estado Democrático de Direito para viver de forma digna.

Inclusive, é também por esse motivo que a coisa julgada é considerada um direito fundamental do indivíduo, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, uma vez que é a partir da sua formação com o trânsito em julgado da sentença que o direito material conflituoso encontra fundamento para criar uma situação jurídica.³⁴

É justamente por esse motivo que o processo deve ser estruturado da maneira correta para que os litígios recebam uma tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva, de acordo com as necessidades da sociedade moderna.³⁵

³² CONPEDI. Encontro nacional 22. *Estabilidades Processuais: um gênero mal compreendido*. Florianópolis: CONPEDI, Salvador, 2018. Disponível em: <<http://site.conpedi.org.br/publicacoes/0ds65m46/3ctl4054/a16kYeaysb3n3LgU.pdf>>. Acesso em: 29 nov. 2021.

³³ QUIRINO BISNETO, op. cit., p. 8. “A existência de estabilidades processuais decorre, em uma perspectiva geral, da necessidade cultural e social de pacificação do conflito por meio de uma decisão oriunda do Estado-juiz, que torna certa a aplicação do direito material ao caso concreto. Em outros termos, a estabilidade representa um verdadeiro anseio humano na medida em que põe termo às incertezas responsáveis por abalar o convívio em grupo e até mesmo o próprio espírito dos homens.”

³⁴ Ibid., p. 8-9.

³⁵ Ibid., p. 9-10. José Quirino Bisneto diz que “Por esse motivo, o processo deve ser um instrumento bem estruturado e concatenado, que se faz necessário para efetivação dos direitos litigiosos por meio de uma tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva, em consonância com as necessidades imperiosas da sociedade moderna.”

As estabilidades processuais são de tanta importância que a sua origem não pode estar vinculada apenas ao esgotamento dos recursos previstos na legislação, ao transcurso do tempo, ou à impossibilidade de se utilizar algum mecanismo de impugnação à decisão.

Ao contrário, as estabilidades que afetam o direito processual possuem um valor tão grande que a sua existência se deve a uma opção legislativa baseada em princípios e valores que fazem parte da estrutura do ordenamento jurídico.

No entanto, a existência de mecanismos estabilizadores vai muito além destes princípios e valores. Na verdade, justifica-se, como anteriormente dito, pela vontade humana de alcançar os ideais de justiça, que estão diretamente vinculados com a jurisdição exercida pelo Estado.

Desta forma, considerando que a finalidade ontológica do exercício da jurisdição é alcançar decisões que sejam justas, a estabilidade processual se pauta neste direito fundamental para preservar no tempo a justiça que foi obtida com a prestação do Estado-juiz.³⁶

É, nesse sentido que, autores como Teresa Wambier³⁷, afirmam que a estabilidade processual seria uma das finalidades da jurisdição, tanto no sistema da *civil law*, quanto no sistema da *common law*.

Verifica-se que a ideia de justiça está intrinsecamente relacionada com os aspectos históricos e culturais da sociedade. Contudo, ainda é impossível conceituá-la cientificamente com precisão, razão pela qual costuma-se associar o ideal de justiça com as decisões proferidas pelo Poder Judiciário.³⁸

José Quirino Bisneto³⁹ relembra que as estabilidades processuais nada mais são do que necessidades do próprio homem para que viva uma vida pacífica em sociedade. Porém, ainda que essa necessidade esteja atrelada ao valor de justiça, o fato de uma decisão ser proferida de forma injusta não permite a sua desestabilização.

Permitir a desestabilização de toda e qualquer decisão considerada injusta poderia comprometer os principais motivos pelos quais a estabilidade existe, quais sejam a garantia ao princípio da segurança jurídica e ao princípio da proteção da confiança.

³⁶ Ibid.

³⁷ WAMBIER, Teresa Celina de Arruda Alvim. *Estabilidade e adaptabilidade como objetivos do direito: civil Law e common Law*. Revista de Processo, v. 34, nº 172, jun. 2009. Sobre o tema, diz Teresa Wambier: “A partir de uma visão comparada, pretende-se demonstrar que tanto nos sistemas da *civil law*, quanto nos de *common law*, o direito nasceu e existe com o objetivo predominante de criar estabilidade e previsibilidade. O mais curioso é que os sistemas de *civil law* são uma criação pretensamente racional que teve como objetivo específico, e praticamente declarado, o de alcançar exatamente aquelas finalidades que, como se sabe, no Brasil, nem sempre são alcançadas.”

³⁸ QUIRINO BISNETO, op. cit., p. 10.

³⁹ Ibid., p. 11. Para José Quirino Bisneto “[...] as estabilidades processuais não representam tão somente um fetiche da fina técnica processual, mas são anseios humanos, necessidades existenciais ao espírito do homem, possuindo alguma feição metajurídica e sendo essencialmente inerentes à vida em sociedade. Não é possível construir um modelo de desestabilização no processo sem partir dessa premissa.”

Para que a quebra da estabilidade processual ocorra, portanto, é necessário o respeito a alguns critérios que devem ser previamente determinados como, por exemplo, a previsão anterior de forma expressa na lei.

Tanto é assim que a estabilidade alcança todos os atos jurídicos em geral, sejam eles de Direito Público ou de Direito Privado, desde que preenchidos os requisitos exigidos especificamente. E, a cada tipo de estabilidade, é conferido um grau diferente, de maneira que alguns atos são mais, ou menos, estáveis que outros.

Dentre as inúmeras formas de se adquirir a estabilidade processual, é possível citar duas bastante conhecidas no Direito Processual Civil: a preclusão e a coisa julgada⁴⁰, que serão objeto de debate no presente estudo.

No entanto, embora seja comum que se associe a estabilidade processual à coisa julgada, é preciso perceber que esse sistema vai muito além da *res iudicata*, já que existem outros mecanismos capazes de dar estabilidade para a demanda.

Corroborando com essa ideia de desvinculação das estabilidades processuais somente com a coisa julgada, o Código de processo Civil de 2015 inseriu no ordenamento jurídico outras formas de adquiri-la como, por exemplo, no caso da tutela antecipada antecedente, do saneamento do processo, e dos precedentes judiciais, nos termos dos artigos 303, 357, e 927 respectivamente.

Conquanto tenha ocorrido uma modificação no ordenamento jurídico acerca das estabilidades processuais que, hoje, podem ser tratadas como um sistema, a sua finalidade continua sendo a mesma, qual seja evitar que as discussões não tenham um fim.

Permitir um debate eterno impede que os indivíduos tenham as suas expectativas satisfeitas e, conseqüentemente, tornam o sistema jurídico tão instável que os direitos fundamentais acabam não sendo mais tutelados.

Percebe-se que, para que haja uma convivência social pacífica, o ordenamento jurídico deve ser ao menos estável, duradouro, contínuo e permanente, tendo em vista que somente dessa forma a sociedade saberá quais são as normas válidas a serem respeitadas.

Ressalta-se que a estabilidade processual é fator determinante para evitar a modificação desenfreada das decisões judiciais como forma de evitar instabilidade àquele que procura o Poder Judiciário para exercer e solucionar o seu direito.

⁴⁰ CÂMARA, Alexandre Freitas. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2021, p. 306.

Nessa perspectiva, considerando a íntima relação entre a estabilidade e o princípio da segurança jurídica, verifica-se a sua aplicabilidade não só à legislação, como também às decisões judiciais em respeito ao referido princípio.⁴¹

1.3. Estabilidade dos elementos da ação

Um dos enfoques da estabilidade processual é a verificação do momento preclusivo para a alteração dos elementos da ação, isto é, para alterar partes, causa de pedir e pedido.

Observando-se que a estabilidade está vinculada, principalmente, à atividade jurisdicional, é evidente que a ação também será atingida por esse fenômeno como forma de garantir o respeito aos princípios constitucionais e infraconstitucionais estabelecidos na legislação brasileira.

Nesse sentido, segundo Fredie Didier Jr.⁴², a ação seria um “direito fundamental (situação jurídica, portanto) composto por um conjunto de situações jurídicas, que garantem ao seu titular o poder de acessar os tribunais e exigir deles uma tutela jurisdicional adequada, tempestiva e efetiva”.

Isto é, a ação significaria um ato jurídico conferido à sociedade para exercer o seu direito de ação, razão pela qual não é possível confundi-los, embora ambos estejam diretamente relacionados entre si.

Ainda, o direito de ação não pode ser igualado ao chamado direito afirmado, que é o direito que a parte afirma deter no momento em que ajuíza a ação, pois são direitos distintos e dotados de autonomia.

Percebe-se que o direito de ação é abstrato, uma vez que não está vinculado a nenhum tipo de direito material afirmado. Ao contrário, é possível a afirmação de qualquer tipo de direito material no momento do ajuizamento da demanda.

Por fim, é preciso também distinguir o direito de ação do procedimento, que é composto por um conjunto de atos jurídicos que tem como objetivo chegar a um resultado final, qual seja uma decisão que solucione de forma adequada o caso concreto.⁴³

⁴¹ SANTOS, Lina Tambasco. *Os precedentes judiciais sob o viés das estabilidades processuais: uma análise da superação desta estabilidade pelo overruling*. 2019. 71 f. Trabalho monográfico (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2019, p. 8-18. Disponível em: <<https://repositorio.ufjf.br/jspui/handle/ufjf/11087>>. Acesso em: 30 nov. 2021.

⁴² DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 18. ed. rev. atual e ampl. V. 1. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 283.

⁴³ *Ibid.*, p. 283-285.

Em suma, Fredie Didier Jr.⁴⁴ diz que “a ação é o primeiro ato do procedimento principal; a ação instaura o procedimento. O direito de ação confere ao seu titular o direito a um procedimento adequado, para bem tutelar o direito afirmado na demanda. As noções, como se vê, se relacionam, mas não se confundem”.

A partir dessa ideia de que o direito de ação é composto por diversas situações jurídicas, verifica-se que elas podem ser pré-processuais, como é o caso do direito ao acesso à justiça, ou processuais, como, por exemplo, na hipótese do direito a um procedimento adequado.

Isso é importante porque, sendo o direito de ação considerado um direito fundamental, é necessário o estabelecimento de limites essenciais ao legislador infraconstitucional durante a sua atuação, sob pena de violação à Constituição Federal de 1988.

Cumprе ressaltar também que a situação jurídica, que compõe o direito de ação, somente será entendida neste sentido, caso haja ao menos um fato ocorrido na realidade em que incida uma norma jurídica e os efeitos dela decorrentes.⁴⁵

Desta forma, ocorrido algum litígio, o Poder Judiciário poderá ser acionado para solucioná-lo por meio do exercício do direito de ação, ou seja, por meio da distribuição de uma demanda.

No entanto, diante do surgimento de tantos conflitos decorrentes da vida em sociedade, a atividade jurisdicional deve dar decisões específicas, objetivas e capazes de solucionar o caso concreto de maneira pacífica.

Por esse motivo, diz Luiz Wambier e Eduardo Talamini⁴⁶:

A entrega, ao Estado, da atividade de resolver os litígios exige que, se, por um lado, os litigantes devam confiar essa solução ao Poder Judiciário, em contrapartida, devem contar com razoável segurança de que o resultado produzido pelo processo será firme e produzirá efeitos capazes de, no mundo dos fatos, efetivamente resolver o conflito apresentado.

Essa segurança que os litigantes desejam, contudo, pode ser prejudicada se forem proferidas duas decisões distintas, pelo mesmo juízo ou não, em um mesmo caso concreto.

Verifica-se no exemplo a coexistência de duas decisões que são absolutamente incompatíveis, o que não é aceito pelo ordenamento jurídico brasileiro, inclusive com previsão no Código de Processo Civil de 2015.

⁴⁴ Ibid., p. 285.

⁴⁵ Ibid., p. 285-288.

⁴⁶ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso Avançado de Processo Civil Teoria Geral do Processo*. 16. ed. V. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 105.

Nesse sentido, demonstra-se a grande relevância do fenômeno da estabilidade nos processos que, conforme será visto adiante, em algum momento receberá os efeitos da imutabilidade decorrente do instituto da preclusão ou da coisa julgada.

Porém, para que as sentenças judiciais sejam atingidas por essa estabilidade, é necessária a delimitação dos limites objetivos e subjetivos de cada processo, ou seja, é preciso que se identifique determinados aspectos em cada ação para separá-las e distingui-las daquelas que já foram propostas ou que podem ser ajuizadas posteriormente.

Esses aspectos, segundo a doutrina e o artigo 337, §2º, do Código de Processo Civil de 2015, são as partes, o pedido e a causa de pedir, de acordo com a chamada teoria da tríplice identidade, ou *tria eadem*.

As partes, consideradas sujeitos parciais do processo, são o autor e o réu. Enquanto o autor é aquele que ajuizou a demanda e formulou um pedido, o réu é aquele a quem ou contra quem o pedido do autor foi formulado.

Basta a presença do autor e do réu em outro processo, seja no mesmo polo ou em polos inversos, para que se identifique a existência de dois processos idênticos, havendo a violação do fenômeno da estabilidade.

Isso porque ocupar o polo ativo ou passivo do processo significa a sujeição das partes ao que foi decidido em decisão judicial. Há, portanto, o alcance dos sujeitos parciais pelos limites subjetivos da coisa julgada ou da estabilidade da decisão, nos termos dos artigos 502 e 304, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Salienta-se que, sendo a parte considerada ilegítima, ela estará sujeita à todas as regras a que o autor ou o réu se submetam, até que seja excluída por ilegitimidade ou que o processo seja extinto sem resolução do mérito.

Por sua vez, o pedido é a pretensão que o autor leva à juízo com o objetivo de ver protegido o seu direito pela atividade jurisdicional do Estado, isto é, de ver o seu pedido julgado procedente e, conseqüentemente, o fim da discussão daquela lide.

O pedido, contudo, pode ser dividido em uma vertente de natureza processual, qual seja o objeto imediato, e em uma vertente relacionada ao direito material que está contido na pretensão, que seria o objeto mediato.

Ao passo que o pedido imediato seria a decisão processual que o autor pretende do juiz, o pedido mediato nada mais seria do que a vantagem que a parte espera alcançar com a decisão procedente do seu pedido.

Em uma situação concreta, por exemplo, o autor ingressa com uma ação em que pretende anular um contrato que firmou com o réu. Nesse caso, o pedido imediato é a

manifestação do juiz desconstituindo a relação contratual, e o pedido mediato é o efeito que essa decisão produz, ou seja, é a exoneração do autor de continuar cumprindo aquele contrato.

Frise-se que tanto a decisão de natureza processual, quanto a pretensão que o autor quer ver protegida, estão inseridas dentro do pedido.

Já a causa de pedir é o conjunto de fatos e fundamentos que constituem o pedido formulado pelo autor no momento em que exerce o seu direito de ação perante o Poder Judiciário.

Assim como o pedido, aqui, também há o desdobramento da causa de pedir em causa remota e causa próxima. À medida que a causa de pedir remota é o fato que fundamenta o pedido a ser protegido, a causa de pedir próxima é composta pelos fundamentos jurídicos necessários para configurar o pedido.⁴⁷

Como exemplo, Luiz Wambier e Eduardo Talamini⁴⁸ falam sobre o caso em que o autor propõe ação de reparação de danos em face do réu, sob o fundamento de que o réu provocou acidente de trânsito ao trafegar em alta velocidade e ao tentar ultrapassar o autor em local que não era permitido, vindo a colidir com o seu veículo, o que configura a causa de pedir remota.

Ainda, o autor sustenta que o réu infringiu diversas regras previstas no Código de Trânsito Brasileiro que, uma vez violadas e causando danos a alguém, é considerado um ato ilícito, razão pela qual o Código Civil prevê a possibilidade de indenizar aquele que foi lesado, caracterizando a chamada causa de pedir próxima.⁴⁹

Importante lembrar que, tendo sido ajuizada a ação e sido citado o réu, o objeto litigioso se estabiliza, não sendo possível a alteração pelo autor de forma livre. No entanto, havendo concordância do réu, o autor poderá aditar ou modificar o pedido ou a causa de pedir até o saneamento do processo, nos termos do artigo 329, inciso II, do Código de Processo Civil.

Caso não tenha ocorrido a citação do réu, o autor pode aditar ou modificar o pedido de forma livre, na forma do artigo 329, inciso I, também do Código de Processo Civil, mas, em qualquer das hipóteses, deve ser assegurado ao réu o contraditório e a ampla defesa.

Também há a estabilização dos limites do pronunciamento judicial no momento em que o réu é citado em razão da possibilidade de se alterar o pedido e a causa de pedir somente até o saneamento do processo conforme previsto no artigo 329, inciso II, do mesmo diploma legal.

⁴⁷ Ibid., p. 106-109.

⁴⁸ Ibid., p. 109.

⁴⁹ Ibid.

A impossibilidade de se alterar o pedido e a causa de pedir depois do saneamento do processo é importante para evitar que, estando preparada a demanda para a instrução, haja um retrocesso que acabe tumultuando o seu desenvolvimento.

Tanto é que a solução do litígio se dá por impulso oficial, de acordo com o artigo 2º, do Código de Processo Civil, cabendo ao juiz garantir a duração razoável do processo em respeito ao disposto no artigo 139, inciso II, também do Código de Processo Civil, e a celeridade de sua tramitação, na forma do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nota-se, portanto, que, assim como o Código de Processo Civil de 1973, o Código de Processo Civil de 2015 afastou a possibilidade de que o autor possa, a qualquer momento, aditar ou modificar o pedido e a causa de pedir, enquanto não tiver sido proferida a sentença, para preservar os princípios da economia processual e da lealdade processual.

Cumprir mencionar que a aparente rigidez do artigo 329, inciso II, do Código de Processo Civil, é reduzida a partir do momento que o sistema processual civil estimula a autocomposição, independentemente da fase em que se encontra o processo, conforme prevê o artigo 3º, §§2º e 3º, e artigo 190, ambos do mesmo diploma legal.

Observa-se, porém, que o fato de ser permitida a autocomposição entre as partes não significa que o juiz não possa inadmitir determinada alteração acordada após o saneamento do feito. Isso porque, estando encerrada a instrução processual e sendo necessária a abertura de nova fase probatória, haveria um retrocesso incompatível com o sistema de preclusão e com a garantia da duração razoável do processo, e celeridade da tramitação.

1.4. Estabilidade processual decorrente da preclusão

Como anteriormente dito, existem inúmeras formas de se adquirir a estabilidade processual e, dentre elas, se encontra a estabilidade do processo decorrente do instituto da preclusão.⁵⁰

A preclusão, segundo construção de Giuseppe Chiovenda⁵¹, seria o perecimento de uma faculdade processual que torna impossível a realização de um ato processual no mesmo processo.

⁵⁰ CABRAL, Antônio do Passo. Coisa Julgada e Preclusões Dinâmicas entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis. 3. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 146.

⁵¹ CHIOVENDA, Giuseppe. *Principii di diritto processuale civile*. Napole: Jovene, 1965, p. 858-860.

Nesse sentido, criou-se um modelo tripartite em que a preclusão foi classificada em três espécies/modalidades, de acordo com os motivos que as causam, quais sejam a (i) preclusão temporal, a (ii) preclusão lógica e a (iii) preclusão consumativa.⁵²

A (i) preclusão temporal é a perda da chance de realizar determinado ato processual admissível em razão da omissão de uma das partes, dentro do prazo fixado, em lei ou pelo juiz, para o seu desempenho. Um exemplo de preclusão temporal, dentre outras hipóteses expressamente previstas no Código de Processo Civil, é o da possibilidade de o réu impugnar o valor que foi atribuído à causa pelo autor, nos termos do artigo 293, do mesmo diploma legal.

Embora afirme-se que a (i) preclusão temporal somente existiria com relação às partes, pois os prazos no Poder Judiciário seriam impróprios e, conseqüentemente, o seu decurso não geraria preclusão, o artigo 235, *caput* e seus parágrafos, do Código de Processo Civil⁵³, preveem o caso em que o juiz ou relator, injustificadamente, desrespeitam os prazos previstos em lei, regulamento ou regimento interno.

Nessa situação, distribuída a representação ao órgão competente e tendo o juiz ou relator apresentado justificativa ou não, com base no artigo 235, §1º, do Código de Processo Civil, o representado deverá ser intimado para que, no prazo de dez dias, pratique o ato. Caso contrário, perderá a chance de praticá-lo e os autos serão remetidos ao substituto legal do juiz ou do relator, de acordo com o artigo 235, §3º, também do Código de Processo Civil. Percebe-se, portanto, que há preclusão temporal para o juiz.

Por sua vez, a (ii) preclusão lógica é a perda da possibilidade de praticar determinado ato incompatível com ato processual anteriormente realizado por uma das partes. O seu objetivo é vedar comportamentos contraditórios (*nemo venire contra factum proprium*), e assegurar o princípio da boa-fé processual, previsto no artigo 5º, do Código de Processo Civil, já que a vedação ao comportamento contraditório é um corolário deste princípio.⁵⁴

⁵² CABRAL, op. cit., p. 146.

⁵³ BRASIL, op. cit., nota 31. “Art. 235. Qualquer parte, o Ministério Público ou a Defensoria Pública poderá representar ao corregedor do tribunal ou ao Conselho Nacional de Justiça contra juiz ou relator que injustificadamente exceder os prazos previstos em lei, regulamento ou regimento interno. §1º Distribuída a representação ao órgão competente e ouvido previamente o juiz, não sendo caso de arquivamento liminar, será instaurado procedimento para apuração da responsabilidade, com intimação do representado por meio eletrônico para, querendo, apresentar justificativa no prazo de 15 (quinze) dias. §2º Sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis, em até 48 (quarenta e oito) horas após a apresentação ou não da justificativa de que trata o §1º, se for o caso, o corregedor do tribunal ou o relator no Conselho Nacional de Justiça determinará a intimação do representado por meio eletrônico para que, em 10 (dez) dias, pratique o ato. §3º Mantida a inércia, os autos serão remetidos ao substituto legal do juiz ou do relator contra o qual se apresentou para a decisão em 10 (dez) dias.”

⁵⁴ CÂMARA, op. cit., p. 308.

Como exemplo, é possível citar o caso em que, proferida a sentença o interessado resolve impugnar a decisão, nos termos do artigo 1000, do Código de Processo Civil.⁵⁵

Além da (i) preclusão temporal, há também (ii) preclusão lógica para o juiz. Por exemplo, se o juiz proferir decisão indeferindo a produção de determinada prova, sob o fundamento de que o fato já restou demonstrado por documento, de acordo com o artigo 443, inciso I, do Código de Processo Civil, não pode o juiz, posteriormente, vir a julgar o processo em desfavor da mesma parte alegando insuficiência de provas sobre o mesmo fato.

Nesse caso, em respeito ao princípio da boa-fé processual, o magistrado deverá revogar a decisão que indeferiu a prova e proferir novo ato autorizando a sua produção, sob pena de praticar comportamento contraditório.

Por fim, a (iii) preclusão consumativa é a perda da oportunidade de praticar, ou complementar, ou reduzir, ato processual que já foi praticado anteriormente. Um exemplo seria a situação em que o réu oferece a contestação e depois fica impedido de complementá-la ou de contestar novamente, mesmo que ainda estivesse dentro do prazo.

Aqui, também é possível dizer que há preclusão para o juiz. Pense-se, por exemplo, na hipótese em que, proferida a decisão de saneamento, o juiz fica impedido de decidir novamente sobre aquilo que foi resolvido no pronunciamento, desde que não se trate de decisão que defere ou indefere produção de prova.⁵⁶

Contudo, nem sempre se entendeu que as espécies/modalidades temporal e lógica da preclusão também atingiam os atos processuais praticados pelo juiz. Isso porque, tradicionalmente, conceituava-se a preclusão como sendo a perda de uma faculdade.

Porém, contemporaneamente, passou-se a observar que as espécies/modalidades de preclusão não se limita às faculdades, ou seja, atingem também outras situações jurídicas. Logo, os atos processuais praticados pelo magistrado seriam atingidos por todos os tipos de preclusão, seja ela temporal, lógica ou consumativa.⁵⁷

Em suma, há apenas três espécies/modalidades da preclusão apresentadas tradicionalmente. No entanto, o autor Alexandre Câmara⁵⁸ apresenta, ainda, uma quarta espécie/modalidade: a preclusão por fases do processo.

Para ele, a preclusão por fases do processo se dá quando, atingida determinada fase processual, se torna incompatível a prática de um ato processual. Como exemplo, cita-se a

⁵⁵ THAMAY, Rennan. *Coisa Julgada*. 2. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Thompson Reuters, 2020, p. 163.

⁵⁶ CÂMARA, op. cit., p. 308.

⁵⁷ CABRAL, op. cit., p. 155-156.

⁵⁸ Ibid., p. 309.

impossibilidade de se julgar o feito com base na improcedência liminar do pedido, de acordo com o artigo 332, do Código de Processo Civil, quando o réu já havia sido citado.⁵⁹

A partir dessas espécies/modalidades extraem-se dois efeitos principais decorrentes do instituto da preclusão: a impossibilidade de realizar ato que já foi praticado anteriormente e a impossibilidade de se praticar atos incompatíveis/contraditórios entre si.⁶⁰

Rennan Thamay⁶¹ diz que

Essas modalidades de preclusão, efetivamente, acabam por estabilizar a decisão judicial proferida, dando-lhe não somente a estabilidade, assim como a concretização da segurança jurídica pelo fato de, em princípio, dar estabilidade à decisão, garantindo-lhe a autoridade, mas não, de outro lado, a imutabilidade.

Por esse motivo, diz-se que a preclusão gera uma eficácia endoprocessual, tendo em vista que basta o ajuizamento de um novo processo para que a decisão alcançada pela preclusão seja modificada, nos termos do artigo 507, do Código de Processo Civil⁶². Isto é, a preclusão estabiliza somente os atos praticados internamente no processo.

Contudo, é preciso lembrar de duas situações excepcionais da preclusão. A primeira situação diz respeito aos casos em que é possível afastar a estabilidade decorrente da preclusão, admitindo-se a prática de um ato que até então não poderia ser praticado. Como exemplo, pode-se compulsá-las novamente, ainda que na mesma instância e no mesmo processo.⁶³afastar a preclusão temporal, quando uma das partes prova que não cumpriu o ato no prazo estipulado por justa causa, nos termos do artigo 223, e 278, parágrafo único, do Código de Processo Civil.⁶⁴

A segunda situação refere-se às questões de ordem pública que não são alcançadas pelo fenômeno da preclusão, a saber, falta de condição da ação e falta de pressuposto processual, já que, conforme o artigo 485, §3º, também do Código de Processo Civil, o poder judiciário poderá.

No fim, percebe-se que a preclusão se diferencia do instituto da coisa julgada, pois, enquanto a primeira tem eficácia endoprocessual, a segunda tem eficácia exoprocessual, como será visto adiante.⁶⁵

⁵⁹ Ibid.

⁶⁰ Ibid., p. 154.

⁶¹ THAMAY, op. cit., p. 163.

⁶² BRASIL, op. cit., nota 28. “Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.”

⁶³ THAMAY, op. cit., p. 164-165.

⁶⁴ CÂMARA, op. cit., p. 309.

⁶⁵ Ibid.

2. COISA JULGADA SOB A ÓTICA DA DOUTRINA TRADICIONAL

Tratando-se da principal forma de preclusão, que mais bem caracteriza a função jurisdicional, a coisa julgada é compreendida como uma situação jurídica que compõe o direito fundamental da segurança jurídica, já explicitado anteriormente.⁶⁶

2.1. Conceito da coisa julgada

A estabilidade da sentença já era esboçada no direito babilônico em obras datadas desde 1753 a.C. No entanto, foi apenas com o instituto romano da coisa julgada que suas características foram irradiadas e que sua terminologia do direito ocidental contemporâneo foi fixada, influenciando a nomenclatura adotada no Brasil.

Ao longo do tempo, com o Código de Processo Civil de 1939, a legislação brasileira passou a tratar sobre a coisa julgada de maneira heterogênea sob o vocabulário de eficácia da sentença, e, com a Constituição de 1934, foi observada a primeira previsão constitucional do instituto.⁶⁷

Mas foi a partir dos estudos de Enrico Tullio Liebman⁶⁸, ao tentar aproximar o Direito Processual Civil da Constituição, que o instituto da coisa julgada surgiu, uma vez que, antigamente, costumava-se valorizar mais as regras previstas em normas infraconstitucionais como, por exemplo, no Código de Processo Civil, do que as positivadas na Carta Magna.

Somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e com o chamado constitucionalismo brasileiro que a maneira como se observava o Direito Constitucional foi alterada, pois o Direito Processual Civil e os demais ramos do Direito, passaram a ser pensados com base nos princípios e valores constantes na Carta Magna, e não mais apenas em sua própria existência e fundamentos.⁶⁹

Alguns autores como José Carlos Barbosa Moreira e Cândido Rangel Dinamarco⁷⁰ perceberam, a partir do desenvolvimento de estudos, a necessidade e relevância desse diálogo entre a Constituição e o Direito Processual Civil, tanto que o Processo foi compreendido como uma forma de realização efetiva dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988.

⁶⁶ DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de Direito Processual Civil Processo Coletivo*. 13. ed. rev. atual e ampl. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 471.

⁶⁷ CABRAL, op. cit., p. 60-61.

⁶⁸ LIEBMAN apud THAMAY, op. cit., p. 119.

⁶⁹ Ibid., p. 121-122.

⁷⁰ MOREIRA E DINAMARCO apud ibid., op. cit., p. 122-123.

Nesse sentido, dentre os vários direitos fundamentais existentes no ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição consagrou a coisa julgada, em seu artigo 5º, inciso XXXVI⁷¹, como uma garantia fundamental dos cidadãos. No entanto, embora positivada, a Constituição não a conceituou, pois a sua previsão no rol dos direitos fundamentais é suficiente para torná-la um direito fundamental de eficácia plena e aplicabilidade direta, imediata e integral.⁷²

Isso significa, nas palavras de José Afonso da Silva⁷³, que as normas constitucionais de eficácia plena são aquelas que “o legislador constituinte deu normatividade suficiente aos interesses vinculados à matéria de que cogitam. Vale dizer, não dependem de legislação nem de providência do Poder Público para serem aplicadas”.

A conceituação do instituto da coisa julgada, portanto, ficou a cargo da doutrina e das normas infraconstitucionais.⁷⁴

Percebe-se que essa incorporação no texto constitucional gerou o dever de observar, preservar e respeitar a coisa julgada, visto que, uma vez formada, surge o direito fundamental do cidadão brasileiro de ver mantida a decisão acobertada pela *res iudicata*, ressalvados os casos em que é cabível Ação Rescisória e instrumentos de relativização da coisa julgada. E, posto que, uma vez praticado ato que a atente ou que a desrespeite, seja possível a decretação de sua inconstitucionalidade.

Inclusive, impede-se a extinção da *res iudicata* do ordenamento mediante proposta de emenda constitucional, nos termos do artigo 60, §4º, da Constituição Federal de 1988, assim como outras garantias previstas em seu texto, em vista de se tratar de um direito fundamental que tem como característica ser uma cláusula pétrea.

Importante ressaltar que a instituição desse mecanismo alcança, inicialmente, o Poder Legislativo, que não poderá criar, modificar ou extinguir lei que prejudique decisões judiciais alcançadas pela coisa julgada. Da mesma forma, atinge os particulares, inviabilizando a propositura de demandas que dizem respeito ao mesmo tema, o Poder Judiciário e, também, os órgãos administrativos, que ficam obrigados a respeitar e considerar o julgamento que foi anteriormente feito.⁷⁵

Como já dito, além de sua previsão no texto constitucional, a coisa julgada também foi consagrada na legislação infraconstitucional. Historicamente, foi mencionada no artigo 467, do

⁷¹ BRASIL, op. cit., nota 8. “XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”

⁷² THAMAY, op. cit., p. 120-124.

⁷³ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 25. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 268.

⁷⁴ THAMAY, op. cit., p. 124.

⁷⁵ Ibid., p. 127-130.

Código de Processo Civil de 1973, posteriormente, na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Lei nº 4.657/1942, no artigo 6º, §3º⁷⁶, no Código de Defesa do Consumidor e em outras normas do direito brasileiro.⁷⁷

Porém, após anos de tramitação no Congresso, foi publicado o Código de Processo Civil de 2015, em 17 de março do mesmo ano, como substituto do Código de Processo Civil de 1973.

Esse Novo Código traz em seu texto a previsão do instituto da coisa julgada no artigo 502⁷⁸, também com fundamento na teoria de Enrico Tullio Liebman⁷⁹, mas com a modificação de alguns de seus aspectos.

À coisa julgada é atribuída a ideia de autoridade construída por Enrico Tullio Liebman de que ela é uma qualidade que torna imutável e indiscutível uma decisão de mérito que não é mais passível de recurso por qualquer das partes.⁸⁰

Essa qualidade da coisa julgada gera uma estabilidade rígida que somente é alcançada após o trânsito em julgado da decisão de mérito, embora nem todas sejam atingidas, ainda que irrecorríveis.

Em regra, contra essas decisões de mérito, é conferido um prazo determinado para que se interponha recurso, seja de forma imediata ou de forma diferida, como no caso das decisões interlocutórias não abarcadas pelo rol do artigo 1.015, do Código de Processo Civil de 2015, que prevê o recurso de agravo de instrumento.

Após o escoamento do prazo disponível para a interposição do recurso, ou esgotados os recursos cabíveis, a decisão de mérito se tornará irrecorrível, acarretando o chamado trânsito em julgado das decisões.

No entanto, deve-se lembrar que existem decisões que já se formam transitadas em julgada, tendo em vista a impossibilidade de se recorrer. Cita-se como exemplo o artigo 12, da Lei nº 9.882/1999, que proíbe a interposição de recurso contra decisão proferida em ação de arguição de descumprimento de preceito fundamental pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal.⁸¹

Diz Rennan Thamay⁸²:

⁷⁶ BRASIL. *Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm>. Acesso em: 5 jun. 2021. “§3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.

⁷⁷ Ibid., p. 133-134.

⁷⁸ BRASIL, op. cit., nota 28. “Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.”

⁷⁹ LIEBMAN apud ibid., op. cit., p. 141.

⁸⁰ THAMAY, op. cit., p. 141.

⁸¹ CÂMARA, op. cit., p. 309-310.

⁸² THAMAY, op. cit., p. 143-144.

[...] pode-se afirmar, com segurança, que a coisa julgada representa, em verdade, a estabilidade mais forte do processo, ao tornar definitivo o próprio resultado final do processo, já que realmente torna imutável e, conseqüentemente indiscutível a decisão de mérito, quer por sentença ou decisão interlocutória, que resolva a questão, ou parte dela, posta em juízo, gerando, enfim, a esperada segurança jurídica.

Verifica-se, assim, que a imutabilidade é a impossibilidade de alteração da decisão e se refere à imunização desta, uma vez que não é mais possível alterá-la, seja por meio de decisão de outro órgão do Poder Judiciário, pelas partes ou por atos do Poder Executivo ou do Poder Legislativo.

Em contrapartida, a indiscutibilidade é um mecanismo preclusivo que tem como objetivo tornar imunes as decisões, isto é, é uma técnica utilizada pelo legislador para assegurar a imunização e a inalterabilidade da decisão através do impedimento de sua rediscussão.

Cumprе ressaltar que a coisa julgada não se confunde com o chamado trânsito em julgado, pois trata-se de um momento em que não é mais cabível mecanismos recursais e de revisão.

Note-se, então, como distinguido pelo direito canônico, que é possível o trânsito em julgado sem que haja a imutabilidade da decisão, mas não é possível a imutabilidade sem que tenha havido anteriormente o trânsito o julgado.

Isso porque, nos termos do artigo 502, do Código de Processo Civil, o que torna a sentença imutável e irrecorrível não é a coisa julgada e sim o trânsito em julgado com a preclusão da possibilidade de recorrer, ou com o esgotamento do duplo grau obrigatório previsto no artigo 496⁸³, também do Código de Processo Civil.⁸⁴

Também é importante frisar que, embora a *res iudicata* vise resguardar no ordenamento jurídico a segurança, existem outros prismas do qual ela retira seu fundamento, quais sejam as dimensões sociológica, política e jurídica.⁸⁵

Em relação à dimensão sociológica, esta se refere ao fato de a coisa julgada estar ligada à paz social, pois, em razão de todo litígio causar algum tipo de perturbação social, a sentença termina a controvérsia debatida de forma definitiva, ainda que as partes tenham ou não se

⁸³ BRASIL, op. cit., nota 28.

⁸⁴ CABRAL, op. cit., p. 61-62.

⁸⁵ Ibid., p. 63. Em sentido similar, Antônio do Passo Cabral considera que: “É moeda corrente na literatura processual a ligação da *res iudicata* com a segurança. Diz-se que a coisa julgada seria um mecanismo de realização da segurança jurídica (seja a segurança referida como máxima, valor, axioma, princípio etc.), cuja base normativa seria o art. 5º, I da CR/88. Porém, cabe indagar se os escopos que as regras sobre a *res iudicata* visam a resguardar no ordenamento jurídico são apenas aqueles referentes à segurança, ou se haveria qualquer outro prisma através do qual o fenômeno da instituição da coisa julgada retira seu fundamento, sua *ratio essendi*. E, com efeito, muitos autores destacam também suas dimensões sociológica, política e jurídica”.

convencido da decisão que foi dada, trazendo um estado de certeza ou de paz. Isto é, garantiria a segurança jurídica no processo.

No que diz respeito à dimensão política, temos que a coisa julgada também tem como função afirmar o poder estatal, tendo em vista que ao tornar a decisão indiscutível e imutável, o Estado coloca a sua vontade acima de outros atos de poder.

Já a dimensão jurídica diz respeito aos objetivos dos sujeitos do processo, e das funções de jurisdição e do processo que a *res iudicata* deve atender. Sobre o papel da jurisdição, observa-se que a coisa julgada atua de forma a evitar que decisões contraditórias sejam proferidas em lides iguais e de maneira a reduzir os custos, e os números de processos.

No tocante aos sujeitos do processo, a ideia é que a coisa julgada impeça uma nova submissão do litigante à decisão do Poder Judiciário em uma pretensão que já foi decidida anteriormente.⁸⁶

Ressalta-se que essas características conferidas ao instituto da coisa julgada acabam aproximando-a da estabilidade das decisões judiciais e colocando-a como um elemento essencial ao Estado Democrático de Direito, embora nem todos os juristas⁸⁷ pensem desta forma.

No entanto, seja a coisa julgada interpretada neste sentido ou não, é comum a existência de regras específicas sobre a estabilidade normativa em todos os direitos positivos, bem como normas sobre a estabilidade dos atos processuais, tais como a *res iudicata* e a preclusão.⁸⁸

2.2. Efeitos positivo e negativo da coisa julgada

Alcançada a estabilidade conferida pela coisa julgada, sobre as sentenças recairão duas importantes consequências conhecidas como efeito ou função negativa e positiva da *res iudicata*.

⁸⁶ Ibid., p. 64-65.

⁸⁷ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Ainda e sempre a coisa julgada. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 59, n. 416, p.1-9, jun. 1970. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5164729/mod_resource/content/1/ainda%20e%20sempre%20a%20coi%20julgada%20%20BARBOSA%20MOREIRA.pdf#:~:text=D%C3%A1%2Dse%20a%20primeira%20quand,m%20rela%C3%A7%C3%A3o%20a%20processos%20distintos.>. Acesso em: 02 ago. 2022.

⁸⁸ CABRAL, op. cit., p.67-68.

2.2.1. Efeito ou função negativa da coisa julgada

Entende-se como efeito ou função negativa da coisa julgada o impedimento de se julgar novamente o mérito de uma causa, já transitada em julgado, em uma nova demanda que tenha as mesmas partes, ainda que em polos distintos, mesma causa de pedir e mesmo pedido.

Alterados, total ou parcialmente, qualquer dos elementos do processo, o impedimento será afastado por se tratar de nova demanda. Cumpre ressaltar que, em se tratando da parte, havendo substituição processual, mas mantendo-se a causa de pedir e mesmo pedido, o efeito negativo da coisa julgada permanecerá, pois leva-se em conta o sentido material e não processual.⁸⁹

Ou seja, é necessária a aplicação da teoria da tríplice identidade (*tria eadem*) ao caso concreto, segundo entendimento pacífico da doutrina⁹⁰ e da jurisprudência⁹¹, para que o efeito ou função negativa da *res iudicata* seja gerado.

Desta forma, quando se tratar de matéria que pode ser conhecida de ofício pelo juiz, este deverá extinguir o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015. Caso contrário, caberá ao réu alegar, em sede de preliminar de contestação, a existência de uma demanda anterior que já foi alcançada pela coisa julgada material.

A discussão surge a partir do momento em que é ajuizada nova demanda, com sentença proferida e transitada em julgado, que trata de causa idêntica não acobertada pela *res iudicata*

⁸⁹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 11. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 863-864.

⁹⁰ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. V. 1. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 316.

⁹¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 730696*. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=658182&num_registro=200500351761&data=20070201&peticao_numero=1&formato=PDF>. Acesso em: 16 ago. 2021.

material⁹². Isso porque ocorrerá um conflito de coisas julgadas materiais, sendo necessário determinar qual sentença prevalecerá para encerrar essa divergência.⁹³

Autores como Cássio Scarpinella Bueno⁹⁴ entendem que a coisa julgada do segundo processo deve ser considerada inexistente, já que a *res iudicata*, em regra, não poderá ser afastada, com exceção das hipóteses previstas pelo artigo 966, do Código de Processo Civil de 2015, que trata da ação rescisória. Logo, a primeira demanda que prevaleceria.

Outra parcela da doutrina, como Cândido Rangel Dinamarco⁹⁵, entende que, enquanto o prazo para propositura da ação rescisória não se esgota, prevalece a coisa julgada da primeira demanda. No entanto, decorrido o prazo, ambas serão alcançadas pela chamada coisa julgada soberana, de tal forma que a coisa julgada do segundo processo predominará.

Esse entendimento fundamenta-se na redação do artigo 966, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015, que prevê a possibilidade de se ajuizar ação rescisória por ofensa à

⁹² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgInt nos EDcl no REsp nº 1.930.955*. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Disponível em:

<[⁹³ NEVES, op. cit., p. 864.](https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre=0728.cod.>. Acesso em: 10 jan. 2023. “PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 502, 503, 505, 507 E 508 DO CPC/2015. CONFLITO DE COISAS JULGADAS. PREVALÊNCIA DA ÚLTIMA DECISÃO QUE TRANSITOU EM JULGADO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EARESP Nº 600.811/SP. EXCEÇÃO. EXECUÇÃO OU INÍCIO DA EXECUÇÃO DO PRIMEIRO TÍTULO. PREVALÊNCIA DA PRIMEIRA COISA JULGADA. PRECEDENTE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal de origem, em sede de embargos infringentes, negou provimento à apelação e manteve a sentença aduzindo que não seria possível a execução do título formado na Ação Coletiva nº 2004.50.01.009081-3, que tramitou na Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, uma vez que os recorrentes seriam beneficiados pelo título formado na Ação Coletiva nº 2004.34.00.048565-0, que tramitou na Seção Judiciária do Distrito Federal e cujo trânsito em julgado ocorreu em momento anterior (2006), razão pela qual deveria prevalecer a primeira coisa julgada formada, ainda que executados períodos distintos. 2. A Corte Especial deste Tribunal, ao julgar o EARESP nº 600.811/SP, firmou o entendimento de que havendo conflito entre coisas julgadas deve prevalecer a última que se formou, desde que não desconstituída por ação rescisória. 3. Contudo, referida regra deve ser afastada nos casos em que já executado o título formado na primeira coisa julgada, ou se iniciada sua execução, hipótese em que deve prevalecer a primeira coisa julgada em detrimento daquela formada em momento posterior, consoante expressamente consignado na ementa e no voto condutor do EARESP nº 600.811/SP, proferido pelo em. Ministro Og Fernandes. 4. No presente caso, conforme reconhecido pelos próprios recorrentes e expressamente consignado no acórdão recorrido, houve a execução do título formado na Ação Coletiva nº 2004.34.00.048565-0, primeiro a transitar em julgado. Logo, incide a exceção prevista no EARESP nº 600.811/SP, devendo prevalecer a primeira coisa julgada formada, razão pela qual se mostra indevida a execução do título formado em momento posterior, ainda que se trate de período diverso, sobre o qual foi reconhecida a prescrição na primeira execução. 5. Ao contrário do que sustentam os agravantes, as duas decisões transitadas em julgado analisaram o mérito e reconheceram o mesmo direito postulado, tanto que os agravantes executaram a primeira em sua integralidade, na Seção Judiciária do Distrito Federal, e pretendem executar a segunda de forma parcial, na Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, relativa ao período entre abril de 1998 a 15/12/1999, período não cobrado na execução ajuizada na Seção Judiciária do Distrito Federal, em que foi declarada a prescrição das parcelas anteriores a 15/12/1999. 6. Agravo interno não provido.”</p>
</div>
<div data-bbox=)

⁹⁴ BUENO, Cássio Scarpinella. *Código de Processo Civil Interpretado*. São Paulo: Atlas, 2006, p. 1477.

⁹⁵ DINAMARCO, op. cit., p. 328-329.

coisa julgada material, demonstrando que a coisa julgada do segundo processo é juridicamente existente, embora contenha vícios.

2.2.2. Efeito ou função positiva da coisa julgada

Por sua vez, o efeito ou função positiva da coisa julgada é a vinculação à decisão proferida em demanda anterior que já se encontra acobertada pela coisa julgada material, isto é, o magistrado é obrigatoriamente vinculado ao que foi decidido no processo anterior no momento de fundamentar a sua sentença.

Por exemplo, uma criança ajuíza ação afirmando que o réu é seu pai. Proferida decisão que reconhece a paternidade do réu, seu filho propõe ação requerendo o pagamento de alimentos. Neste caso, o juiz deverá julgar a segunda demanda levando-se em conta a existência da paternidade em decorrência da decisão proferida na primeira ação, sob pena de violar a coisa julgada material.

Percebe-se que o efeito ou função positiva tem como importante objetivo impedir que o sucumbente na demanda anterior modifique o elemento declaratório que está protegido pela *res iudicata* material no novo processo.⁹⁶

Em suma, a partir da conceituação da coisa julgada e de seus efeitos ou função positiva e negativa, chega-se à conclusão de que a *res iudicata* é constituída por um regime jurídico, conjunto de normas que dão características próprias, que deve ser analisado a partir dos limites subjetivos e objetivos, bem como a partir do seu modo de produção.⁹⁷

2.3. Classificação em coisa julgada formal e coisa julgada material

Ao se definir a coisa julgada, a doutrina brasileira⁹⁸ e latino-americana⁹⁹ identifica dois fenômenos distintos, a coisa julgada formal e a coisa julgada material, diferentemente da doutrina europeia¹⁰⁰.

⁹⁶ NEVES, op. cit., p. 864-866.

⁹⁷ DIDIER JR; ZANETI JR., op. cit., p. 471.

⁹⁸ PORTO, Sérgio Gilberto. *Coisa julgada civil*. 4. ed. rev. atual. e ampl., com notas do Projeto de Lei do Novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 62.

⁹⁹ COUTURE, Eduardo Juan. *Fundamentos del derecho procesal civil*. 3. Ed. Buenos Aires, Depalma, 1977, p. 339-340.

¹⁰⁰ LIEBMAN, Enrico Tullio. *Efficiacia ed autorita della sentenza*. Milano: A. Giuffrè, 1935, p. 45-133.

Seguindo essa ideia, o legislador, ao prever normativamente a coisa julgada no artigo 502, do Código de Processo Civil de 2015, manteve a interpretação de que ela é dividida nesses dois conceitos, que possuem graus de estabilidade diferentes.¹⁰¹

A coisa julgada formal, ou preclusão máxima, é a estabilidade alcançada após o impedimento de se rediscutir a decisão de mérito por mecanismo processual dentro do processo em que foi proferida, isto é, a impossibilidade de se interpor recurso. Logo, a sua projeção é endoprocessual ou, em outras palavras, dentro do processo.¹⁰²

Desta forma, a doutrina¹⁰³ entende a coisa julgada formal como uma preclusão máxima, que tem como objetivo dar segurança jurídica para a sentença daquele processo em específico ao assegurar a impossibilidade de se reexaminar tal decisão.¹⁰⁴

Essa estabilidade é consequência do trânsito em julgado das decisões de mérito, e o seu efeito pode se dar em qualquer espécie de sentença, seja uma sentença terminativa ou definitiva, bem como em qualquer espécie de processo, seja de conhecimento, de execução ou cautelar.¹⁰⁵

O Código de Processo Civil de 2015 prevê expressamente alguns casos de sentença terminativa em que a demanda somente poderá ser proposta novamente se a parte corrigir o vício que levou à extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 486, do diploma legal citado.

Por exemplo, o artigo 486, §1º, do Código de Processo Civil de 2015, trata dos casos em que o processo foi extinto com base nos incisos I, IV, VI e VII, do artigo 485, da lei processual, ou seja, por indeferimento da petição inicial, por ausência de pressuposto processual, por ausência de condição da ação e por existência de convenção de arbitragem ou reconhecimento de competência do juízo arbitral, respectivamente.

Esse vício, contudo, nem sempre é fácil de ser sanado. Pense-se no cenário em que a demanda foi extinta sem resolução do mérito por indeferimento da petição inicial. Nesse caso, a parte somente precisará propor nova demanda com base em petição sem o problema apontado. Por sua vez, em um segundo caso, tem-se um processo que foi extinto sob o fundamento de que a parte autora tem ilegitimidade ativa para propor-lhe. A demandante, nessa hipótese, somente poderá propor a ação de novo se comprovar que agora tem legitimidade para tanto.

No entanto, embora o alcance da coisa julgada possa atingir uma sentença terminativa, nem todas elas estão sujeitas a adquirir estabilidade decorrente da coisa julgada formal. Tem-

¹⁰¹ THAMAY, op. cit., p. 141.

¹⁰² CÂMARA, op. cit., p. 310.

¹⁰³ MARQUES, José Frederico. *Manual de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1960, p. 41.

¹⁰⁴ CABRAL, op. cit., p. 70.

¹⁰⁵ NEVES, op. cit., p. 859-860.

se, por exemplo, a situação em que a demanda é extinta nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, que prevê o abandono da causa pelo autor. Aqui, o processo poderá ser ajuizado novamente, desde que se prove o pagamento ou depósito das custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 486, §2º, do Código anteriormente citado.

Ocorrido o trânsito e julgado e, conseqüentemente, a coisa julgada formal, algumas sentenças também serão atingidas pela chamada coisa julgada material. Esta, diferentemente da *res iudicata* formal, torna imutável e indiscutível, de acordo com o artigo 502, do Código de Processo Civil de 2015, as decisões de mérito contra as quais não mais se pode interpor recurso.

Na coisa julgada material, o que se torna imutável e indiscutível é o conteúdo da decisão de mérito que não poderá ser modificado ou revisto independentemente de qual for o processo. Portanto, ela é exoprocessual, isto é, os seus efeitos se propagam para além do processo.¹⁰⁶

É em razão dessa divisão da coisa julgada em formal e material que Cândido Rangel Dinamarco¹⁰⁷ entende a imutabilidade como um fenômeno composto de duas faces, residindo a diferença apenas no objeto de cada uma.

Enquanto a coisa julgada formal se formaria sobre qualquer decisão final, isto é, sobre sentenças terminativas, tendo como objeto a imutabilidade da decisão como um ato daquele processo, a coisa julgada material seria a imutabilidade dos efeitos da decisão, atingindo somente as sentenças definitivas.

Nesse sentido, considerando que a coisa julgada se aplicaria a qualquer decisão e que a coisa julgada material seria apenas sobre decisões de mérito, extrai-se que estas seriam acobertadas tanto pela coisa julgada formal, quanto pela coisa julgada material.

Já as decisões que extinguem o processo sem resolução do mérito, ou seja, aquelas previstas no rol do artigo 485, do Código de Processo Civil de 2015, estariam cobertas apenas pela coisa julgada formal, uma vez que é possível novamente o ajuizamento deste processo.

É, por esse motivo, que a doutrina tradicional entende que esses conceitos possuem uma relação lógica e cronológica, uma vez que a coisa julgada material pressuporia a coisa julgada formal, mas o inverso não seria verdadeiro.

¹⁰⁶ CÂMARA, op. cit., p. 310-311.

¹⁰⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. Relativizar a coisa julgada material. *Revista da Escola Paulista da Magistratura*, São Paulo, v. 2, n. 2, p. 7-45, jul. e dez. 2001.

2.4. Limites da coisa julgada: objetivos, subjetivos, temporais e territoriais

Após a formação da coisa julgada, a sentença se torna imutável, de maneira que é preciso observá-la a partir da análise dos seus limites objetivos, subjetivos e temporais.¹⁰⁸ Há quem trate também sobre os chamados limites territoriais da *res iudicata*, embora eles estejam mais ligados aos processos coletivos.¹⁰⁹

2.4.1. Os limites objetivos da coisa julgada

Ao examinar os limites objetivos da coisa julgada, deve-se, primeiramente, perguntar o que é atingido pela vinculatividade do julgado.¹¹⁰

Para responder esse questionamento, chega-se à conclusão de que os limites objetivos estão relacionados ao conteúdo da decisão de mérito proferida pelo Poder Judiciário, isto é, se prestam a verificar qual parte desta decisão de mérito se revestirá da imutabilidade e indiscutibilidade conferida pela coisa julgada.

Nesse sentido, o artigo 503, do Código de Processo Civil de 2015¹¹¹, prevê que a decisão que julgar o mérito, totalmente ou parcialmente, terá força de lei, mas nos limites da questão principal que foi resolvida.

Para confirmar essa ideia, o artigo 504, da lei processual, dispõe que os motivos e a verdade dos fatos não serão atingidos pela coisa julgada, isto é, somente o dispositivo da sentença terá o condão de se tornar imutável e indiscutível.¹¹²

Importante ressaltar que, ainda que o dispositivo anteriormente citado se refira à sentença em seus incisos, estender-se-á a sua redação às decisões interlocutórias que julgarem antecipadamente o mérito, de acordo com o artigo 356, do Código de Processo Civil de 2015.¹¹³

¹⁰⁸ Ibid., p. 312.

¹⁰⁹ THAMAY, op. cit., p. 114.

¹¹⁰ CABRAL, op. cit., p. 97.

¹¹¹ BRASIL, op. cit., nota 28. “Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida. §1º O disposto no caput aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentemente no processo se: I – dessa resolução depende o julgamento do mérito; II – a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia; III – o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal. §2º A hipótese do §1º não se aplica se no processo houver restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial”.

¹¹² CÂMARA, op. cit., p. 312.

¹¹³ NEVES, op. cit., p. 867.

Há quem acredite¹¹⁴, no entanto, que a fundamentação, indiretamente, faz parte do dispositivo, pois seria com base nela que se construiria a parte dispositiva da decisão de mérito. Além de que a Constituição Federal de 1988 prevê expressamente em seu artigo 93, inciso IX, a necessidade de fundamentação da decisão, caso contrário haveria violação a uma exigência e princípio constitucional.

Sintetizando, Rennan Thamay¹¹⁵ diz que o limite objetivo da coisa julgada está ligado ao direito material que está sendo objeto de discussão e que será objeto da decisão de mérito, competindo a ele delimitar o que será protegido pela coisa julgada e, conseqüentemente, não poderá mais ser discutido futuramente.

Em regra, portanto, a coisa julgada alcançará apenas a questão principal, nos termos do artigo 503, da lei processual. Porém, o mesmo dispositivo, excepcionalmente, possibilita a extensão da coisa julgada também às questões prejudiciais, em seus parágrafos 1º e 2º, desde que preenchidos os requisitos elencados nos incisos, e ainda que não tenha sido expressamente requerido pela parte, em conformidade com o Enunciado 165, do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis – FPCC¹¹⁶.

Esses requisitos, segundo o Enunciado 313, também do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis – FPCC¹¹⁷, são cumulativos, ou seja, tão somente o cumprimento de cada um deles possibilitará a imutabilidade da questão prejudicial decidida no processo.¹¹⁸

Antes de se analisar pormenorizadamente cada requisito do artigo 503, do Código de Processo Civil de 2015, deve-se entender o conceito de questão prejudicial de mérito a partir da classificação apontada por Thereza Alvim¹¹⁹.

De acordo com a autora, existem no processo as chamadas questões prévias que são questões ou pontos controversos a serem solucionados antes do exame do mérito da causa. Essas questões prévias, todavia, são um gênero que comportam duas espécies: as questões

¹¹⁴ THAMAY, op. cit., p. 102.

¹¹⁵ Ibid., p. 104.

¹¹⁶ BRASIL. *Enunciado nº 165*. Fórum Permanente de Processualistas Cíveis. Disponível em: <<https://diarioprocessualonline.files.wordpress.com/2020/05/enunciados-forum-permanenteprocessualistascivis-fppc-2020-atualizado.pdf>>. Acesso em: 17 ago. 2021. “165. (art. 503, §§1º e 2º) A análise de questão prejudicial incidental, desde que preencha os pressupostos dos parágrafos do art. 503, está sujeita à coisa julgada, independentemente de provocação específica para o seu reconhecimento.84 (Grupo: Coisa Julgada, Ação rescisória e Sentença; redação revista no VI FPCC-Curitiba).”

¹¹⁷ BRASIL. *Enunciado nº 313*. Fórum Permanente de Processualistas Cíveis. Disponível em: <<https://diarioprocessualonline.files.wordpress.com/2020/05/enunciados-forum-permanenteprocessualistascivis-fppc-2020-atualizado.pdf>>. Acesso em: 17 ago. 2021. “313. (art. 503, §§1º e 2º) São cumulativos os pressupostos previstos nos §1º e seus incisos, observado o §2º do art. 503. (Grupo Sentença, Coisa Julgada e Ação Rescisória).”

¹¹⁸ NEVES, op. cit., p. 867.

¹¹⁹ ALVIM, Thereza. *Questões prévias e os limites objetivos da coisa julgada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, p. 15-25.

preliminares e as questões prejudiciais, que se diferenciam pelo modo que influenciam na decisão de mérito proferida.¹²⁰

Enquanto as questões preliminares são aquelas que impedem ou atrasam a resolução do mérito da causa e estão relacionadas ao direito processual, as questões prejudiciais apenas influenciam na decisão de mérito e se vinculam ao direito material ou processual. – Também não precisaria. Posso incluir na nota de rodapé.

As questões preliminares podem ainda se subdividir em peremptórias e em dilatórias. As preliminares peremptórias, também chamadas de próprias, impedem o julgamento do mérito da causa e, conseqüentemente, ocasionam a extinção do processo ou incidente sem resolução do mérito, conforme artigo 485, do Código de Processo Civil de 2015. Por sua vez, as preliminares dilatórias, também conhecidas como impróprias, adiam o julgamento do mérito da causa, sem que haja a extinção do processo, justamente pela permissão de correção do vício.

Como exemplo das questões preliminares peremptórias pode-se citar a extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de capacidade processual da parte. E, com relação às questões preliminares dilatórias tem-se o caso de incompetência absoluta ou relativa do juízo.¹²¹

Já no que diz respeito às questões prejudiciais, o exemplo mais comum seria o da ação de alimentos em que o sujeito alega não ser pai daquela criança. Nessa hipótese, deve-se analisar primeiro a paternidade do sujeito, questão prejudicial, para depois resolver o mérito da questão, qual seja o pagamento ou não de pensão alimentícia, questão principal.

Retornando aos requisitos exigidos para que as questões prejudiciais sejam alcançadas pelo manto da coisa julgada, tem-se, em primeiro lugar, previsto no artigo 503, §1º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, que o julgamento do mérito deve depender da resolução da questão prejudicial.¹²²

No entanto, segundo Daniel Assumpção Neves¹²³, “é importante se fazer uma distinção entre a necessidade de o julgamento do mérito depender da solução da questão prejudicial e do resultado de tal julgamento depender de tal solução”.

Como exemplo ele cita também a ação de paternidade em que o réu alega não ser pai do autor. Havendo a comprovação do que foi trazido à juízo pelo réu, o pedido de pensão

¹²⁰ Ibid.

¹²¹ REDONDO, Bruno Garcia. Questões prejudiciais e limites objetivos da coisa julgada no novo CPC. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 248, p. 4, out. 2015. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produto_s/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.248.02.PDF>. Acesso em: 7 jun. 2021.

¹²² NEVES, op. cit., p. 868.

¹²³ Ibid.

alimentícia será julgado improcedente. Contudo, sendo demonstrada a sua paternidade, não necessariamente o pedido será julgado procedente, tendo em vista que o autor pode, por exemplo, ter mais de 24 anos, o que impossibilita o pagamento de alimentos.

Embora o fundamento da improcedência do pedido não tenha se baseado na mesma questão, em ambos os casos será produzida a coisa julgada material sobre a questão prejudicial de mérito.

Em segundo lugar, o artigo 503, §1º, inciso II, do mesmo diploma legal, exige que a questão prejudicial tenha sido resolvida observando-se o contraditório prévio e efetivo. Logo, havendo revelia, não se falaria em coisa julgada material da questão prejudicial.¹²⁴

Isso significa que às partes deve ser dada a oportunidade de se manifestarem efetivamente sobre a questão prejudicial até que se esgote o seu debate. Do contrário não haverá a formação da coisa julgada material.

No caso da ação monitória, por exemplo, consagrada no artigo 701, do Código de Processo Civil de 2015, não haverá a formação da coisa julgada material, pois a prolação da sentença se dá sem que ocorra o contraditório prévio. Assim, seria possível novamente o ajuizamento da demanda para debater a questão ali posta.¹²⁵

Frisa-se que para alguns autores, como para Daniel Assumpção Neves¹²⁶, o fato de o réu ser revel não impede o respeito ao contraditório. Para ele, o comparecimento do réu no processo, ainda que tardio, seria suficiente para garantir essa exigência.

Em terceiro lugar, para que a questão prejudicial seja coberta pelo manto da coisa julgada, é preciso que o juízo que a decidirá seja competente em razão da matéria e da pessoa, nos termos do artigo 503, §1º, inciso III, da lei processual.¹²⁷

Esse requisito se refere à competência do órgão jurisdicional que recebe a causa em primeiro grau de jurisdição como forma de evitar a prolação de decisão de mérito por juízo incompetente para tanto.¹²⁸

Por exemplo, uma pessoa propõe ação trabalhista contra dois réus requerendo o pagamento de suas verbas rescisórias. Ela alega que ambos são solidariamente responsáveis, pois vivem em união estável. Nesse caso, o magistrado somente poderá se manifestar com

¹²⁴ Ibid.

¹²⁵ CÂMARA, op. cit., p. 314.

¹²⁶ NEVES, op. cit., p. 868.

¹²⁷ Ibid., p. 869.

¹²⁸ CÂMARA, op. cit., p. 313.

relação ao pagamento das verbas rescisórias requeridas, já que o reconhecimento de união estável não é de sua competência, mas do juiz de vara de família.¹²⁹

Por outro lado, pode haver, por exemplo, o ajuizamento de uma demanda perante a vara cível cobrando os juros de mora decorrentes do atraso no cumprimento da obrigação. O réu alega que os juros são abusivos e, conseqüentemente, o contrato seria nulo. Nesta situação, o magistrado resolverá a questão referente à nulidade ou não do contrato para, em seguida, analisar se os juros moratórios devem ser pagos ou não, visto que é competente para as duas questões alegadas.

Em quarto, e último lugar, o artigo 503, §2º, do Código de Processo Civil de 2015, trata sobre um requisito negativo, qual seja o de que, havendo restrição probatória ou limitação à cognição, a questão prejudicial não se tornará imutável.

Isso porque alguns procedimentos possuem restrição probatória como é o caso do mandado de segurança e dos Juizados Especiais, em que não é permitida a produção de prova, exceto documental, e em que não se admite prova pericial complexa, respectivamente.¹³⁰

Da mesma forma, há demandas em que se limita a cognição como, por exemplo, na tutela provisória e nas ações possessórias, pois o sujeito fica impossibilitado de debater sobre a existência ou não de direito sobre a coisa.¹³¹

Porém, deve-se entender que não só as restrições probatórias derivadas da lei impedirão que a coisa julgada material alcance a questão prejudicial, tendo em vista que o órgão jurisdicional também pode indeferir a produção de determinada prova, que seria essencial para garantir o contraditório efetivo.

Preenchidos os requisitos expressamente elencados na redação do artigo 503, do Código de Processo Civil, a questão prejudicial será resolvida no dispositivo da sentença, mesmo que nenhuma das partes tenha feito pedido expresso, pois tratar-se-ia de pedido implícito.¹³²

Vale lembrar que se alguma das partes considerar que a resolução da questão prejudicial não respeitou cumulativamente os requisitos citados, ela poderá ser suscitada em recurso, de acordo com o artigo 1.014, da lei processual, para evitar que a prejudicial não seja atingida pela coisa julgada material.

¹²⁹ NEVES, op. cit., p. 869.

¹³⁰ CÂMARA, op. cit., p. 315.

¹³¹ NEVES, op. cit., p. 869-870.

¹³² CÂMARA, op. cit., p. 316.

É necessário, no entanto, que se respeite as regras de competência constantes nos regimentos internos, já que os órgãos fracionários são divididos de acordo com a matéria ou ação de competência do juízo *ad quo*.

Pode-se exemplificar com as ações em que a União é interessada, seja como autora, ré, assistente ou oponente, conforme o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Havendo interesse em recorrer, o recurso deverá ser interposto em um dos Tribunais Regionais Federais, sob pena de violação da competência em razão da pessoa.¹³³

Também é importante deixar claro que a possibilidade de as questões prejudiciais fazerem coisa julgada material se destinam apenas aos processos ajuizados após a vigência do Código de Processo Civil como prevê o artigo 1.054, do mesmo diploma legal. Aos processos anteriores, aplica-se o disposto nos artigos 5º, 325 e 470, todos do Código de Processo Civil de 1973.¹³⁴

2.4.2. Os limites subjetivos da coisa julgada

No que tange aos limites subjetivos, estes estão ligados às pessoas que estarão sujeitas ou não aos efeitos da *res iudicata*, isto é, ficam impedidos de tornar a debater aquilo que já tenha sido proferido em decisão de mérito.¹³⁵

Nesse sentido, pode-se dizer que a coisa julgada, diante dos limites subjetivos, pode ser *inter partes, ultra partes ou erga omnes*.¹³⁶

O artigo 506, do Código de Processo Civil de 2015, dispõe que a coisa julgada alcança as partes entre as quais a sentença é dada, sendo vedado que terceiros sejam prejudicados.¹³⁷

Seguindo essa linha, diz Daniel Assumpção¹³⁸ que:

A doutrina acertadamente ensina que todos os sujeitos – partes, terceiros interessados e terceiros desinteressados – suportam naturalmente os efeitos da decisão, mas a coisa julgada os atinge de forma diferente. As partes, inclusive o Ministério Público quando participa do processo como fiscal da ordem jurídica, estão vinculadas à coisa julgada, os terceiros interessados sofrem os efeitos jurídicos da decisão, enquanto os terceiros desinteressados sofrem os efeitos naturais da sentença, sendo que em regra nenhuma espécie de terceiro suporta a coisa julgada material.

¹³³ THAMAY, op. cit., p. 110-111.

¹³⁴ NEVES, op. cit., p. 871.

¹³⁵ CÂMARA, op. cit., p. 316.

¹³⁶ DIDIER JR; ZANETI JR., op. cit., p. 472.

¹³⁷ CÂMARA, op. cit., p. 316.

¹³⁸ NEVES, op. cit., p. 872.

Todavia, há diferentes posições doutrinárias discutindo quais seriam os limites subjetivos da coisa julgada com base na interpretação do artigo 506, da lei processual.¹³⁹

A primeira corrente¹⁴⁰ entende que o Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 506, adotou o chamado instituto do *colateral estoppel*, relacionado à *common law*. Consoante esse instituto, proíbe-se que a parte rediscuta em outro processo a matéria que tenha sido efetivamente defendida.

Nesta ideia, um terceiro pode se beneficiar da coisa julgada de um processo, desde que seja titular de um direito material diferente do que foi definido nele e que o seu direito tenha se originado da resolução daquela demanda. Cita-se como exemplo a situação em que uma sociedade empresária causa danos à inúmeros consumidores e, condenado a pagar indenização, todos eles se beneficiarão. Diferente seria se fosse interposta ação individual e um deles tivesse proferida decisão de mérito que indefere o pedido, pois os demais não serão afetados.

No entanto, o Enunciado nº 36, da I Jornada de direito processual civil do Conselho de Justiça Federal¹⁴¹, não permite que terceiros de outros processos que discutam a mesma tese jurídica sejam beneficiados pelo manto da coisa julgada.

A segunda corrente¹⁴² estabelece que o artigo 506, do mesmo diploma legal, previu a chamada coisa julgada *secundum eventum litis in utilibus*. Isso significa que o terceiro se beneficiará da coisa julgada quando a decisão proferida na demanda for favorável a ele, de maneira que poderá usá-la contra a parte que sucumbiu.

A terceira corrente¹⁴³ afirma que a coisa julgada atingirá o terceiro somente quando a demanda discuta a mesma relação jurídica de direito material e que a sua resolução tenha que se dar, obrigatoriamente, de forma igual para todos, pois não é preciso que cada um esteja presente.¹⁴⁴

Esse entendimento se fundamenta na ideia do artigo 274, do Código Civil¹⁴⁵, que dispõe que “o julgamento contrário a um dos credores solidários não atinge os demais, mas o

¹³⁹ THAMAY, op. cit., p. 97.

¹⁴⁰ NEVES, op. cit., p. 872.

¹⁴¹ BRASIL. *Enunciado nº 36*. I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho de Justiça Federal. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/i-jornada-de-direito-processual-civil>>. Acesso em: 26 ago. 2021. “O disposto no art. 506 do CPC não permite que se incluam, dentre os beneficiados pela coisa julgada, litigantes de outras demandas em que se discuta a mesma tese jurídica.”

¹⁴² NEVES, op. cit., p. 872.

¹⁴³ Ibid.

¹⁴⁴ NEVES, op. cit., p. 874.

¹⁴⁵ BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/11040/6compilada.htm>. Acesso em: 7 jun. 2021.

juízo favorável aproveita-lhes, sem prejuízo de exceção pessoal que o devedor tenha direito de invocar em relação a qualquer deles”.

Por fim, a quarta corrente¹⁴⁶ diz que se o terceiro se beneficiará da coisa julgada, conforme prevê o artigo 506, do Código de Processo Civil de 2015, a parte contrária sempre será prejudicada por esse benefício conferido.

Chega-se à conclusão, a partir da exposição dessas correntes, que existem críticas a serem feitas em cada uma delas, de maneira que a interpretação do artigo 506, da lei processual, acaba ficando nas mãos da jurisprudência.¹⁴⁷

Sintetizando, em regra, os terceiros não poderão ser prejudicados pelo manto da coisa julgada, ou seja, a *res iudicata* seria *inter partes*, mas é possível que se diga que eles serão atingidos pelos efeitos da decisão que se manifestam no mundo da realidade.

Esses efeitos, segundo Enrico Tullio Liebman, seriam os chamados efeitos reflexos da sentença, de modo que os resultados derivados da coisa julgada os alcançariam de modo secundário.¹⁴⁸

No entanto, como quase toda regra, esta também tem duas exceções, quais sejam os sucessores e os substituídos processuais.

Isso porque, ainda que o sucessor ou o substituto processual não participe do processo, ambos suportarão os benefícios e os malefícios decorrentes da coisa julgada, tendo em vista que são eles os titulares do direito.¹⁴⁹

Enquanto aos sucessores transmite-se os direitos e obrigações do sucedido, em virtude da posição jurídica que ele passa a ocupar, na substituição processual o substituto é representado no processo por um legitimado extraordinário que tem aptidão para defendê-lo em juízo, segundo previsto em lei.

Embora sejam sujeitos diferentes, tanto os sucessores, quanto os substituídos processuais suportarão os efeitos decorrentes da coisa julgada, isto é, a imutabilidade e a indiscutibilidade daquilo que já foi debatido na demanda. Portanto, os efeitos da coisa julgada seriam *ultra partes*.

Há, ainda, segundo Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr.¹⁵⁰, a coisa julgada *erga omnes* que decorre dos processos em que houve controle concentrado de constitucionalidade, ou seja,

¹⁴⁶ NEVES, op. cit., p. 872.

¹⁴⁷ NEVES, op. cit., p. 875.

¹⁴⁸ THAMAY, op. cit., p. 99-100.

¹⁴⁹ NEVES, op. cit., p. 875.

¹⁵⁰ DIDIER JR.; ZANETI JR., op. cit., p. 472.

dos processos de Ação Direta de Inconstitucionalidade, de Ação Direta de Constitucionalidade e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

2.4.3. Os limites temporais da coisa julgada

Os limites temporais, diferentemente dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, não são frequentemente tratados pela doutrina. Todavia, há aqueles que já se preocupavam em dizer por quanto tempo a coisa julgada influenciaria a decisão de mérito.¹⁵¹

Deste modo, Sérgio Gilberto Porto¹⁵² compreende que:

A matéria referente aos limites atribuídos à coisa julgada tem sido tratada pela doutrina brasileira, preferencialmente, apenas sob o ponto de vista objetivo e subjetivo, vez que esta tem concentrado esforços na tentativa de identificar ‘quem’ está sujeito a autoridade da coisa julgada e ‘o quê’ na sentença, passada em julgado, torna-se imutável. Contudo, como sabido, os limites de incidência da autoridade da coisa julgada não se esgotam somente nestas medidas, eis que as relações jurídicas, embora normadas por decisão jurisdicional, também estão sujeitas a variação dos fatos no tempo, ou seja, a autoridade da coisa julgada não é capaz de imunizar a relação jurídica anteriormente jurisdicionada.

Para analisar os limites temporais da coisa julgada deve-se pensar não somente no momento em que a coisa julgada irá incidir, mas também em quais fatos estarão abrangidos pelo pedido ou causa de pedir durante o decorrer do tempo.

Ou seja, o importante é observar desde quando a coisa julgada existe e até quando persistirá a imutabilidade e a indiscutibilidade da *res iudicata*, uma vez que ela não pode ser considerada eterna.

Isso porque a coisa julgada confere estabilidade às decisões que foram submetidas à avaliação do Poder Judiciário de acordo com as circunstâncias presentes na época do julgamento do processo.

Nesse sentido, percebe-se que os limites temporais devem ser apreciados a partir de dois enfoques, quais sejam o momento em que a coisa julgada irá operar e quais são as condições para que a decisão proferida seja alterada, com base no artigo 505, do Código de Processo Civil de 2015.

Com relação ao momento de formação da coisa julgada, a doutrina defende que é preciso definir um marco temporal inicial a partir do qual não será mais possível rediscutir determinada questão.

¹⁵¹ THAMAY, op. cit., p. 112.

¹⁵² PORTO, op. cit., p. 86-90.

Esse marco temporal corresponderia à última possibilidade de as partes exporem os fatos na primeira instância, uma vez que em segundo grau não é possível inovar as relações fáticas, salvo na hipótese do artigo 1014, também do Código de Processo Civil de 2015.

A fixação deste marco traz uma importante aplicação prática no que tange aos fatos posteriores, pois, formada a coisa julgada, os litigantes não ficariam impossibilitados de alegar e discutir tais fatos.

No entanto, surgem diversos questionamentos relacionados aos fatos posteriores como, por exemplo, o de quais seriam esses fatos e se todos os fatos posteriores poderiam ser considerados como fatos supervenientes.

No que se refere aos fatos anteriores ao ajuizamento da demanda, é pacífico o entendimento de que a coisa julgada os atinge, desde que eles façam parte da causa de pedir. Já os fatos posteriores ao trânsito em julgado da demanda, que sejam capazes de alterar a situação jurídica objeto da sentença, são considerados nova causa de pedir, razão pela qual não são acobertados pela *res iudicata*.

Encontram-se se dificuldades, contudo, quando se fala nos fatos intermédios, ou seja, nos fatos ocorridos entre o ajuizamento do processo e o trânsito em julgado. Isso porque o artigo 4793, do Código de Processo Civil de 2015, prevê que o juiz poderá levar em conta fatos ocorridos durante o processo quando for proferir a sentença, contanto que sejam questões importante para o deslinde da controvérsia.

Desta forma, afirma-se que o marco temporal para o juiz considerar os fatos supervenientes seria o último momento em que seria possível levar em conta os fatos relevantes dentro da demanda, isto é, seria quando os autos iriam conclusos para ser proferida a sentença.

Já as condições para que a decisão proferida seja alterada está atrelada às chamadas relações jurídicas continuativas dispostas no artigo 505, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Esses limites estariam relacionados, portanto, a impossibilidade de se estender a coisa julgada a demandas novas. Além de se preocupar desde quando e até quando a imutabilidade e a indiscutibilidade da coisa julgada permaneceriam produzindo efeitos sobre a decisão de mérito, visto que a *res iudicata* não pode ser considerada eterna.¹⁵³

¹⁵³ THAMAY, op. cit., p. 113-114.

2.4.4. Os limites territoriais da coisa julgada

Há também doutrina que fala sobre os limites territoriais da coisa julgada, embora eles sejam mais ligados aos processos de natureza coletiva, pois o seu objetivo é delimitar a qual território nacional a coisa julgada se vinculará.¹⁵⁴

Inicialmente, o artigo 16, da Lei nº 7347/85¹⁵⁵, Lei de Ação Civil Pública, que regula os limites territoriais da coisa julgada, dispunha que “a sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova”.

No entanto, tal dispositivo foi alterado pela Lei nº 9494/97¹⁵⁶, passando a estabelecer que “a sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator [...]”.

Isto é, passou a prever que os efeitos da sentença civil estariam limitados à comarca, em se tratando da Justiça Estadual, ou à seção ou subseção judiciária, diante da Justiça Federal, em que foi processada e julgada a ação civil pública, em respeito aos limites territoriais da coisa julgada.¹⁵⁷

Partindo dessa redação auferida ao artigo 16, da Lei nº 7347/85 pela Lei nº 9494/97, o Superior Tribunal de Justiça adotava de forma literal a aplicação deste limite, como se observava, por exemplo, no julgamento do AgRg no REsp nº 1.105.214/DF¹⁵⁸.¹⁵⁹

¹⁵⁴ Ibid., p. 114.

¹⁵⁵ BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm>. Acesso em: 22 set. 2021.

¹⁵⁶ BRASIL. Lei nº 9.494/97, de 10 de setembro de 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19494.htm>. Acesso em: 22 set. 2021.

¹⁵⁷ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. É inconstitucional a delimitação dos efeitos da sentença proferida em sede de ação civil pública aos limites da competência territorial de seu órgão prolator. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/e382f91e2c82c3853aeb0d3948275232?categoria=10>>. Acesso em: 22 set. 2021.

¹⁵⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp nº 1105214. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200802509171&dt_publicacao=08/04/2011>. Acesso em: 22 set. 2021. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA DA SENTENÇA. LIMITES. JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR. 1. A sentença proferida em ação civil pública fará coisa julgada *erga omnes* nos limites da competência do órgão prolator da decisão, nos termos do art. 16 da Lei 7.347/85, alterado pela Lei 9.494/97. Precedentes. Agravo no recurso especial não provido.

¹⁵⁹ THAMAY, op. cit., p. 115-116.

Em contrapartida, a doutrina¹⁶⁰ criticava veementemente esse artigo afirmando a sua inconstitucionalidade e ineficácia, uma vez que prejudicaria a celeridade do processo e haveria decisões contraditórias entre Municípios ou Estados distintos.¹⁶¹

Doutrinadores como Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr.¹⁶² também apontavam a violação ao princípio da igualdade e a ausência de sentido em separar as decisões por território quando os direitos coletivos são considerados indivisíveis.

Ainda, dizia Hugo Nigro Mazzilli¹⁶³:

Com efeito, a Lei 9.494/97 confundiu competência com coisa julgada. A imutabilidade erga omnes de uma sentença não tem nada a ver com a competência do juiz que a profere. A competência importa para saber qual órgão da jurisdição vai decidir a ação; mas a imutabilidade do que ele decidiu estende-se a todo o grupo, classe ou categoria de lesados, de acordo com a natureza do interesse defendido, o que muitas vezes significa, necessariamente, ultrapassar os limites territoriais do juízo que proferiu a sentença.

Ao julgar recursos especiais repetitivos, contudo, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, entendeu pela invalidade do disposto no artigo 16, da Lei nº 7347/85, ou seja, entendeu pela inaplicabilidade da limitação das decisões ao território em que foi proferida a decisão.¹⁶⁴

Nessa perspectiva, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 1.101.937/SP¹⁶⁵, sob Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, concluindo pela inconstitucionalidade do dispositivo anteriormente mencionado.

¹⁶⁰ DIDIER JR.; ZANETI JR., op. cit., p. 498-500.

¹⁶¹ CAVALCANTE, op. cit., nota 104.

¹⁶² DIDIER JR.; ZANETI JR., op. cit.

¹⁶³ MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 698.

¹⁶⁴ CALVALCANTE, op. cit., nota 104.

¹⁶⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 1101937*. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur448446/false>>. Acesso em: 22 set. 2021. Ementa: CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 16 DA LEI 7.347/1985, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.494/1997. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA AOS LIMITES DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DESPROVIDOS. 1. A Constituição Federal de 1988 ampliou a proteção aos interesses difusos e coletivos, não somente constitucionalizando-os, mas também prevendo importantes instrumentos para garantir sua pela efetividade. 2. O sistema processual coletivo brasileiro, direcionado à pacificação social no tocante a litígios meta individuais, atingiu status constitucional em 1988, quando houve importante fortalecimento na defesa dos interesses difusos e coletivos, decorrente de uma natural necessidade de efetiva proteção a uma nova gama de direitos resultante do reconhecimento dos denominados direitos humanos de terceira geração ou dimensão, também conhecidos como direitos de solidariedade ou fraternidade. 3. Necessidade de absoluto respeito e observância aos princípios da igualdade, da eficiência, da segurança jurídica e da efetiva tutela jurisdicional. 4. Inconstitucionalidade do artigo 16 da LACP, com a redação da Lei 9.494/1997, cuja finalidade foi ostensivamente restringir os efeitos condenatórios de demandas coletivas, limitando o rol dos beneficiários da decisão por meio de um critério territorial de competência, acarretando grave prejuízo ao necessário tratamento isonômico de todos perante a Justiça, bem como à total incidência do Princípio da Eficiência na prestação da atividade jurisdicional. 5. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DESPROVIDOS, com a fixação da seguinte tese de repercussão geral: "I

Em sua decisão, o Supremo Tribunal Federal fundamentou que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 protegeu de forma ampla os direitos difusos e coletivos, inclusive com a previsão de institutos que garantissem a sua aplicação, tais como o mandado de segurança coletivo (artigo 5º, inciso LLX), a ação popular (art. 5º, inciso LXXII) e a ação civil pública (artigo 129, inciso III).

Nesse sentido, percebe-se que a alteração do artigo 16, da Lei nº 7347/85, promoveu um verdadeiro retrocesso à essa proteção, violando os princípios da igualdade e da eficiência na prestação jurisdicional, bem como os princípios do acesso à justiça, da isonomia e da segurança jurídica, razão pela qual o Supremo Tribunal Federal entendeu pela sua inconstitucionalidade.

2.5. Modo de produção da coisa julgada: *pro et contra*, *secundum eventum litis* e *secundum eventum probationis*

Anteriormente, verificou-se que a coisa julgada deve ser analisada a partir de três pontos importantes, qual seja os seus limites subjetivos, os seus limites objetivos e o seu modo de produção.

Considerando que os limites subjetivos e objetivos da *res iudicata* já foram aprofundados, resta o estudo apenas do seu modo de produção, que nada mais é do que a maneira como o instituto da coisa julgada se forma.¹⁶⁶

Em vista disso, quanto ao seu modo de produção, a *res iudicata* pode ser classificada em coisa julgada *pro et contra*, coisa julgada *secundum eventum litis* e coisa julgada *secundum eventum probationis*.

A coisa julgada *pro et contra* é aquela que se forma a partir da decisão proferida no processo, seja ela de procedência ou de improcedência, e é considerada a regra geral sendo aplicada, principalmente, nos países da América Latina.

Por sua vez, a coisa julgada *secundum eventum litis* é aquela que se forma apenas em decisões que julgam procedente o pedido da parte autora. Isso porque as decisões de

- É inconstitucional a redação do art. 16 da Lei 7.347/1985, alterada pela Lei 9.494/1997, sendo ripristinada sua redação original. II - Em se tratando de ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais, a competência deve observar o art. 93, II, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). III - Ajuizadas múltiplas ações civis públicas de âmbito nacional ou regional e fixada a competência nos termos do item II, firma-se a prevenção do juízo que primeiro conheceu de uma delas, para o julgamento de todas as demandas conexas". (RE 1101937, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 08/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-113 DIVULG 11-06-2021 PUBLIC 14-06-2021)

¹⁶⁶ DIDIER JR.; ZANETI JR., op. cit., p. 471.

improcedência não são alcançadas pela coisa julgada material, de maneira que podem ser propostas novamente por qualquer das partes.¹⁶⁷

No entanto, esse modo de produção da *res iudicata* não é aceito pela doutrina de forma pacífica, uma vez que, segundo Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr¹⁶⁸, ela “trata as partes de forma desigual, colocando o réu em posição de flagrante desvantagem”. Tanto que eles entendem que o que seria mais adequado seria a extensão da eficácia *erga omnes* da sentença.

Lembra-se que o ordenamento jurídico brasileiro não adotou a coisa julgada coletiva *secundum eventum litis*, o que é *secundum eventum litis* é a repercussão que a coisa julgada coletiva tem sobre os direitos individuais.

Por fim, a coisa julgada *secundum eventum probationis* é aquela que se forma tanto em decisões que julgam procedente ou improcedente o pedido da parte autora, desde que, no último caso, o fundamento seja a insuficiência de provas.

Nesse caso, há a mitigação da coisa julgada material que alcança o resultado do processo, pois a decisão proferida não é dotada de definitividade, o que possibilita a distribuição de uma nova demanda caso surja outra prova.

Ressalta-se que, aqui, a coisa julgada também é *pro et contra*, uma vez que ela se forma independentemente do resultado do processo, ou seja, se forma ainda que a decisão seja de deferimento ou indeferimento do pedido.¹⁶⁹

Há na doutrina, contudo, autores como Guilherme Athayde Porto¹⁷⁰ que defendem a distinção entre o instituto da coisa julgada do instituto da coisa julgada *secundum eventum probationis*, entendendo, inclusive, pela sua aplicação em todos os tipos de processo, coletivos ou individuais.

Em relação aos direitos difusos e coletivos, o Poder Legislativo estabeleceu o regime da coisa julgada *secundum eventum probationis*, de maneira que se permite que o legitimado possa voltar ingressar com uma demanda fundada em nova prova, seja ela de qual espécie for. Inclusive, é possível extrair essa ideia do que está disposto nos artigos 103, incisos I e II, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 16, da Lei nº 7.347/85, e artigo 18, da Lei nº 4.717/85.

¹⁶⁷ Ibid., p. 473.

¹⁶⁸ Ibid.

¹⁶⁹ Ibid.

¹⁷⁰ PORTO, Guilherme Athayde. *Formação da coisa julgada e prova produzida: uma perspectiva do processo coletivo para o individual*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 117-118.

É preciso, contudo, que essa prova, além de nova, seja suficiente para que haja uma nova análise acerca da questão de direito discutida, pois o objetivo é alcançar a justiça e não a segurança.

Esse modo de produção da coisa julgada se revela útil, principalmente, em ações em que as provas estão relacionadas à tecnologia, tal como ocorre nas causas ambientais e nas que tratam sobre o direito de saúde.

Importante frisar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.302.596/SP, entendeu que não é possível o ajuizamento de nova ação coletiva que tutele direitos individuais homogêneos com fundamento em prova nova, quando a ação anterior tiver julgado improcedente o pedido. Logo, não há aplicação da coisa julgada *secundum eventum probationis* nos casos em que se discute direitos individuais homogêneos.¹⁷¹

Porém, a doutrina¹⁷² entende que a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça seria inadequada, devendo ser garantida a aplicação da coisa julgada *secundum eventum probationis* aos direitos individuais homogêneos. Para tanto, trazem como um dos argumentos que o fato de ser possível a intervenção individual, nos termos do artigo 94, do Código de Defesa do Consumidor, não justifica a inaplicabilidade deste modo de produção da coisa julgada.

¹⁷¹ DIDIER JR.; ZANETI JR., op. cit., p. 475-477.

¹⁷² MOREIRA, Egon Bockmann; BAGATIN, Andreia Cristina; ARENHART, Sérgio Cruz; FERRARO, Marcela Pereira. *Comentários à Lei da ação civil pública: revisitada, artigo por artigo, à luz do novo CPC e temas atuais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 578-582.

3. A REVISITAÇÃO À TEORIA SOBRE AS ESTABILIDADES PROCESSUAIS: O DINAMISMO DA COISA JULGADA E DAS PRECLUSÕES

Restou-se evidente, a partir da análise do princípio da segurança jurídica, a importância de se preservar e incentivar a estabilidade no Estado Democrático de Direito como forma de permitir que os indivíduos se relacionem jurídica e economicamente sem medo da ocorrência de alterações inesperadas.¹⁷³

Nesse sentido, estudou-se que o instituto da coisa julgada seria essencial para garantir que o processo chegue ao seu objetivo final com certeza jurídica e estabilidade, em respeito à segurança jurídica, bem como pesquisou-se a importância da preclusão para que o processo se encerre de maneira rápida e eficiente, sem que haja o retorno à atos que foram praticados anteriormente.¹⁷⁴

Isto é, aprendeu-se o modelo tradicional que, desde o início do século XX, era ensinado por doutrinadores, como Giuseppe Chiovenda¹⁷⁵, de que a coisa julgada e a preclusão seriam primordiais para atender às exigências de segurança e estabilidade do ordenamento jurídico.

No entanto, recentemente, autores como Antônio do Passo Cabral¹⁷⁶ começaram a questionar se esses institutos realmente eram fundamentais para atingir a segurança jurídica, uma vez que existiriam outras formas de se alcançar o mesmo escopo.

3.1. Fundamentos que sustentam a nova teoria das estabilidades: um novo olhar sobre a segurança jurídica, o contraditório e as estabilidades

A partir da dinamização da segurança, busca-se demonstrar que ela não deve se preocupar apenas com os elementos pretéritos, mas também com atos e acontecimentos futuros, a fim de que se permita margens de modificação das estabilidades.¹⁷⁷

¹⁷³CABRAL, op. cit., p. 295.

¹⁷⁴ Ibid., p. 41-42.

¹⁷⁵ CHIOVENDA, Giuseppe. *Sulla cosa giudicata*, in *Saggi Di Diritto Processuale Civile*. Milano: Giuffrè, 1993, v. II, p. 399.

¹⁷⁶ CABRAL, op. cit., p. 42.

¹⁷⁷ Ibid., p. 295-296.

3.1.1. A segurança jurídica como segurança-continuidade: aproximação conceitual

Foi nesse cenário de busca por instrumentos modernos de estabilização que se adicionaram outros aspectos ou desdobramentos da segurança jurídica à cláusula do Estado de Direito. Isto é, passou-se a entender que a estabilidade e a previsibilidade de comportamentos seriam componentes da segurança jurídica e seriam derivadas da cláusula deste Estado.

Seguindo essa ideia, percebe-se que no Estado contemporâneo, a relação entre a estabilidade e a alterabilidade dos atos jurídicos deve ser reestruturada, assim como a coisa julgada que é fundada na imutabilidade.

Na verdade, mais do que a capacidade de inovar, o Estado atual deve assumir a característica de flexibilidade, mas não apenas sob o aspecto da mutabilidade, como também da maleabilidade de resposta à estabilidade e à necessidade de alterações.

Faz-se necessário que se olhe para a segurança jurídica de modo a adequá-la à mutabilidade das relações, razão pela qual se usa o conceito de continuidade jurídica, que, modernamente, também foi incorporado à cláusula do Estado de Direito.

Entende-se que a continuidade nada mais seria do que o equilíbrio entre o completo estatismo e a ampla, e total, alterabilidade, ou seja, a possibilidade de mudança com consistência.

Por esse motivo, que se diz que a segurança jurídica pressupõe a continuidade jurídica, pois ela protege os interesses humanos de estabilidade e de permanência, como também viabiliza a alteração das decisões jurídicas estáveis.¹⁷⁸

Nas palavras de Antônio do Passo Cabral¹⁷⁹:

[...] a continuidade revela uma maneira de não bloquear totalmente as mudanças e, ao mesmo tempo, preservar a segurança. A continuidade torna a posição jurídica tendencialmente estável, sem contudo apelar para a sua imutabilidade. Seu fundamento gira em torno do equilíbrio entre alteração e permanência de posições jurídicas consolidadas, permitindo uma segurança temporalmente balanceada entre as conquistas pretéritas, as exigências do presente e as expectativas e prognoses futuras.

Observa-se que há duas formas básicas de se estudar a continuidade, quais sejam conferindo destaque à consistência e ênfase à margem permitida de alterabilidade. No que se refere à consistência da continuidade, ela se prestaria a permitir que o direito se desenvolva no longo prazo, tendo em vista que se preza pela constância e não pela mudança.

¹⁷⁸ Ibid., p. 364-366.

¹⁷⁹ Ibid.

A busca pela constância estaria relacionada à ideia de alternância de poder no Estado, já que a mudança política está intrínseca ao Estado Democrático de Direito. Essa alternância exige constância do poder que, naturalmente, reflete na imposição, na manutenção e na alteração das normas de comportamento.

Isso porque, se a cada alteração de composição de governo, não houvesse um mínimo de continuidade das regras que orientam as relações jurídicas, o sistema jurídico estaria totalmente desordenado e sujeito às intempéries dos partidos políticos.

Cumprido ressaltar que essa concepção de constância da continuidade se aproxima do entendimento tradicional da segurança jurídica, que pouco se adequa às necessidades das novas funções do Estado.

Em relação à margem permitida de alterabilidade, o paradigma não é evitar que haja mudanças, mas que as transições entre a antiga posição para a nova posição estável sejam realizadas sem grandes impactos.

O que se defende é a existência de uma zona de movimentação e alteração que permitam a modificação das estabilidades. Enxerga-se uma proteção mínima de consistência e uma proteção mínima de continuidade ao lado de uma esfera que permite mudanças autorizadas.

Isso porque há inúmeros casos em que os interesses do Estado e do indivíduo colidem, e a solução é o balanceamento entre a constância e a alterabilidade, com auxílio de mecanismos compensatórios para a alteração da estabilidade.¹⁸⁰

Como exemplo dessa margem, observa-se maior discricionariedade no processo quando da execução das medidas de apoio do artigo 461, do Código de Processo Civil de 2015¹⁸¹, e das estabilidades existentes dentro do processo coletivo.

Neste conceito de continuidade jurídica estão compreendidos diversos aspectos da segurança, sendo o primeiro deles a previsibilidade, que tem uma dimensão objetiva e outra subjetiva.

Na dimensão subjetiva, a previsibilidade significa calculabilidade, pois, diante das várias possibilidades de comportamento, o indivíduo deve escolher entre alternativas de conduta.

¹⁸⁰ Ibid., p. 366-367. Nesse sentido, Antônio do Passo Cabral diz que: “[...]. Há casos em que o indivíduo deseja a mudança e ao Estado convém a constância; e outros em que o interesse da coletividade é de alteração normativa, mas o indivíduo pretende a ele e opor, pugnando pela manutenção do *status quo*”.

¹⁸¹ BRASIL, op. cit., nota 31. “Art. 461. O juiz pode ordenar, de ofício ou a requerimento da parte: I - a inquirição de testemunhas referidas nas declarações da parte ou das testemunhas; II - a acareação de 2 (duas) ou mais testemunhas ou de alguma delas com a parte, quando, sobre fato determinado que possa influir na decisão da causa, divergirem as suas declarações. § 1º Os acareados serão repreguntados para que expliquem os pontos de divergência, reduzindo-se a termo o ato de acareação. § 2º A acareação pode ser realizada por videoconferência ou por outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.”

A previsibilidade, ainda, pretende proteger a confiabilidade do ordenamento jurídico, uma vez que se trata de um sistema coeso e coerente, que admite projeções futuras e avaliações da repercussão dos atos que foram praticados no passado.

Esses aspectos, contudo, não tem relevância apenas individualmente, isto é, somente na dimensão subjetiva, como também tem importância na estabilidade do próprio ordenamento jurídico, ou seja, na dimensão objetiva.

Isso porque a calculabilidade permite que a conduta do indivíduo seja mais coerente e impeça, ou diminua prejuízos individuais, assim como elimine ou reduza prejuízos sociais. A partir disso, as normas jurídicas se tornam seguras e confiáveis, contribuindo objetivamente para que as relações intersubjetivas se desenvolvam também de forma segura.

Importante mencionar que esta dimensão objetiva da previsibilidade somente pode ser assegurada se o sistema estiver dotado de coerência, uma vez que só assim as autoridades conseguirão aplicar a norma correta e os indivíduos calcularão os atos que devem ser praticados. Logo, quanto mais coerência um sistema tiver, mais difícil haver insegurança.

Todavia, quando se olha para o ordenamento jurídico, vê-se que é possível que se tome diversas condutas juridicamente relevantes, causando um grande problema para a calculabilidade e para a confiabilidade, já que os atos jurídicos praticados dentro do sistema podem não estar em conformidade entre si.

Pense-se, por exemplo, na cognição e decisão exercida pelo juízo de duas localidades distintas sobre as mesmas questões jurídicas em que as conclusões foram em sentidos completamente opostos.

Nesse caso, nota-se que o ordenamento jurídico admite um pouco de incoerência em favor de outros valores importantes, tais como a independência dos juízes e a eficiência na solução de litígios. E, justamente por ser inevitável essa margem de incoerência, deve-se buscar um modelo em que ela possa ser reduzida até o seu limite como forma de assegurar a coesão e consistência de boa parte do sistema.

Ainda, na dimensão objetiva da previsibilidade, a continuidade significa que as regras do sistema devem valer com certa constância e permanência. Melhor dizendo, não basta que a previsibilidade, a calculabilidade e a confiabilidade valham apenas em um tempo específico, pois as normas não foram criadas para serem eternas, mas também não foram criadas apenas para durar por um prazo curto.

Na verdade, a continuidade jurídica deve ser considerada um dever do Estado Democrático de Direito, pois é a partir dela que o sistema jurídico será estabilizado por um longo prazo.¹⁸²

Analisando-se a dimensão objetiva da previsibilidade, repara-se que o ordenamento jurídico possui duas facetas importantes: a de que as normas devem durar por um tempo razoável e a de que as normas devem ser mutáveis, mas o seu desenvolvimento deve ocorrer sem que haja modificações repentinas.¹⁸³

Outro aspecto da continuidade jurídica é a durabilidade ou permanência normativa que significa a estabilidade dos atos pretéritos. A ideia desta característica é de que as normas não devem poder ser alteradas facilmente, daí a existência de mecanismos de estabilização como a coisa julgada.

Frise-se que essa durabilidade ou permanência não pode ser justificativa para tornar a estabilidade definitiva e imutável, pois há circunstâncias específicas em que é necessária a modificação da posição jurídica anteriormente adotada.¹⁸⁴

A continuidade jurídica, portanto, permite que se pergunte se é necessário ou não determinada mudança, estando aberta tal possibilidade, diferentemente da disciplina tradicional da coisa julgada que remete à imutabilidade das decisões.

A cláusula do Estado Democrático de Direito, que já incorporava a segurança jurídica, passou a abranger também outras formas de proteger as decisões pretéritas, seja através dos subprincípios da boa-fé e da proteção da confiança, ou, atualmente, a partir do princípio da continuidade.¹⁸⁵

Corroborando com a tese aqui defendida, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB consagrou, expressamente, em seu artigo 23¹⁸⁶ a continuidade jurídica, formato da segurança jurídica, ao permitir que o administrador ou o juiz possam estabelecer regras de transição que abrange os interesses coletivos e individuais, equilibrando as dimensões.

¹⁸² CABRAL, op. cit., p. 367-370.

¹⁸³ BARROSO, Luis Roberto. Em algum lugar do passado: segurança jurídica, direito intertemporal e o novo Código Civil. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, Rio de Janeiro, v. 90, p. 33-68, 1 jul. 2004. Disponível em: <<https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/3>>. Acesso em: 10 set. 2022.

¹⁸⁴ CABRAL, op. cit., p. 371. Nas palavras de Antônio do Passo Cabral: “O direito pretende valer permanentemente, mas deve incorporar elementos móveis e de conteúdo variável, inclusive no tempo”.

¹⁸⁵ Ibid.

¹⁸⁶ BRASIL, op. cit., nota 77. “Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.”

Percebe-se que esta base teórica sustenta a continuidade jurídica que, além de ser uma nova segurança no processo, também se apresenta como um novo paradigma capaz de impedir a mudança das posições estáveis, inclusive dos atos processuais.

Com o estudo da segurança-continuidade, passa-se a repensar os institutos processuais da coisa julgada e da preclusão sob um olhar que vê um sistema jurídico mais dinâmico e flexível e, conseqüentemente, sem os problemas existentes no modelo tradicional.¹⁸⁷

Como exemplo é possível citar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.889/DF¹⁸⁸, sob Relatoria do Ministro Dias Toffoli, que concluiu pela possibilidade de se adaptar o regime da coisa julgada ao aplicá-lo.

Repara-se, portanto, que aplicar a continuidade jurídica como alternativa ao modelo da imutabilidade faz com que o sistema das estabilidades processuais tenha o seu estudo modernizado.

Primeiramente porque a continuidade jurídica aproximaria a estabilidade da decisão judicial final e de mérito das estabilidades que existem para os demais atos praticados pelo Estado, bem como seria aplicável à litigância entre os particulares.

Ainda, a continuidade jurídica contribuiria para uma nova perspectiva do sistema das estabilidades processuais, pois ela passaria a abranger não só a coisa julgada, como também as preclusões.¹⁸⁹

Dentre essas vantagens trazidas pela segurança-continuidade, repara-se que a segurança jurídica se torna mais dinâmica e a decisão final de mérito, embora fique menos intensa, acaba reforçando outros pontos do sistema das estabilidades processuais, pois outras decisões do judiciário e outros atos das partes ganham estabilidade a partir da visão conjunta das preclusões e da coisa julgada.

Salienta-se que, enquanto no modelo tradicional a segurança-imutabilidade imuniza julgamentos incorretos, na segurança-continuidade os litígios não se tornam eternos, mas é preciso que se verifique se, quando e como será possível uma mudança.¹⁹⁰

¹⁸⁷ CABRAL, op. cit., p. 375-376.

¹⁸⁸ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 363.889*. Relator: Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/IT/RE_363889_DF_1325814855564.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1668454719&Signature=ltGH2v4J%2BNoP8Sv6IbohGCS9obY%3D>. Acesso em: 14 nov. 2022.

¹⁸⁹ CABRAL, op. cit., p. 376. Antônio do Passo Cabral diz, então, que: “Por todas essas razões, por remeter a uma principiologia comum e unificada das estabilidades dos atos processuais, a continuidade jurídica parece ser um conceito capaz de reunir sob um mesmo teto institutos processuais como as preclusões e a coisa julgada, assim como mecanismos desenvolvidos no direito privado, como a boa-fé e seus deveres laterais (p. ex. *nemo potest venire contra factum proprium*)”.

¹⁹⁰ Ibid., p.380-383.

3.1.2. O contraditório como contraditório-influência

Estudada a premissa da continuidade-jurídica, passa-se a analisar o contraditório-influência, que também é uma das premissas importantes para se compreender o sistema de estabilidade aqui tratado.

Não se pode mais compreender o contraditório apenas como o binômio informação-reação, mas deve-se entendê-lo como um direito de influência e um dever colaborativo, uma vez que, com a publicização do processo e o desenvolvimento da democracia, ao se produzir uma norma a ser aplicada ao caso concreto, passou-se a colocar os indivíduos como partícipes ativos da norma da sentença.¹⁹¹

O direito de influência, então, deve ser compreendido como qualquer conduta comissiva ou omissiva praticada por um sujeito que estimula outra pessoa e altera os motivos em razão do comportamento adotado por ela. Logo, nada mais seria do que uma espécie mais branda de poder.¹⁹²

As condutas adotadas pelos sujeitos do processo precisam ser entendidas como condutas que se baseiam em razões ou argumentos, pois é preciso uma reflexão pessoal sobre os objetivos e estratégias processuais para que se opte por praticar o ato da forma escolhida. Assim, o contraditório-influência seria autor-referencial¹⁹³.

No entanto, o contraditório também deve ser entendido como reflexivo, tendo em vista que devem reagir aos próprios impulsos e aos fatores externos. Trata-se, na verdade, do direito à consideração que se integra ao binômio informação-reação anteriormente citado.

A agregação do direito à consideração ao binômio informação-reação garante que os comportamentos dos sujeitos processuais sejam um reflexo da influência que sofrem dos atos praticados por outras pessoas, fazendo com que o contraditório também seja retro-operante.¹⁹⁴

Há, aqui, uma pressão entre os sujeitos do processo, já que os seus interesses diferentes pressionam um ao outro a justificar o porquê de ter tomado determinada posição e qual é a sua pretensão.

¹⁹¹ Ibid., p. 394.

¹⁹² HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. V. 2. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, p. 87-90.

¹⁹³ Ibid., p. 395. A expressão autor-referencial é de autoria de Antônio do Passo Cabral.

¹⁹⁴ Id. *Nulidades no processo moderno: contraditório, influência e validade prima facie dos atos processuais*. R2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 122. É, por esse motivo, que Antônio do Passo Cabral fala que há um “intercâmbio em difusão de propostas e respostas, ataque, contra-ataque e defesa”.

Contudo, é importante lembrar que, diante deste debate intersubjetivo, qualquer dos litigantes tem a plena consciência de que serão apresentados contra-argumentos ao que foi dito, razão pela qual o participante já se antecipa e os incorpora à sua defesa.

Percebe-se que os atos praticados estão condicionados à manifestação de todos os sujeitos e não exclusivamente por uma pessoa. Ressalta-se que essa influência não só condiciona as partes, como também o próprio juiz, de maneira que o comando estatal não pode se dar de forma isolada da atividade dos outros integrantes.

Esta condição traz repercussões importantes aos chamados deveres do contraditório, uma vez que o juiz fica obrigado a se integrar ao debate e a proferir decisões demonstrando que levou em conta os argumentos das partes.

Constata-se que a concepção do contraditório como influência, aplicada ao sistema das estabilidades, permite que a coisa julgada, as preclusões e todas as outras formas de estabilidades processuais sejam compreendidas de forma conjunta.

Isso nos remete a outras questões que também devem ser debatidas, tal como a possibilidade de as partes alterarem o conteúdo de decisões que já estão estáveis, isto é, estão cobertas pelo trânsito em julgado.

De fato, não há qualquer norma que proíba que as partes, por sua vontade, façam um acordo a respeito do direito material para corrigir o conteúdo da sentença. Nos casos em que as partes não conseguirem resolver a questão através da jurisdição voluntária ou das ações constitutivas necessárias, o conteúdo estável da sentença não poderá ser alterado porque o juiz não é autorizado a se manifestar de forma contrária.

Por exemplo, proferida uma sentença reconhecendo a filiação, não podem as partes entrarem em um consenso de que a filiação não existe. No entanto, se reconhecida a paternidade em uma ação, podem as partes transacionar posteriormente, nos termos do artigo 1.609, incisos II e III, do Código Civil.

A influência também pode ser exercida por meio de condutas omissivas, desde que seja omissiva conclusiva, pois somente através dela que é possível chegar à conclusão do que a parte pretendia demonstrar.

Cumprе ressaltar que o fato de a omissão ser difícil de interpretar, não impede que se aplique um formato argumentativo das estabilidades processuais aos atos processuais omissivos.¹⁹⁵

¹⁹⁵ CABRAL, op. cit. nota 51, p. 395-401.

Importante mencionar que o Código de Processo Civil de 2015 positivou o contraditório-influência em seu artigo 369 ao permitir que as partes possam utilizar todos os meios legais, ainda que não estejam previstos no Código, para provar a verdade dos fatos e influenciar na convicção do juiz.

3.1.3. As estabilidades como vínculos com a instabilidade e a modificação da acepção clássica dos limites temporais

Observa-se, como anteriormente falado, que, pela acepção clássica, a coisa julgada é compreendida como a estabilidade “por excelência”. Porém, isso impede que as vinculações assumidas no curso do processo tenham efeito preclusivo e, conseqüentemente, exclui a possibilidade de se ter um conjunto de estabilidades processuais.¹⁹⁶

Para romper com essa ideia trazida pelo modelo tradicional, é preciso uma remodelação dos limites temporais, o que ocorrerá como consequência natural da premissa do contraditório como contraditório-influência.

Em primeiro lugar, propõe-se que não haja apenas uma fonte originária das estabilidades, mas uma cadeia de vínculos, formada por posições jurídicas que trazem uma influência reflexiva para atingir os objetivos processuais pretendidos.

Em segundo lugar, deve-se entender que as cadeias de vínculos coexistem e podem ser comuns a mais de uma preclusão, assim como podem não ser relevantes para uma determinada cadeia. Como exemplo é possível citar a estabilidade da demanda, tendo em vista que a sentença não faz parte desta cadeia de vínculos por ser irrelevante neste caso específico de estabilidade, conforme disposto no artigo 357, §1º, do Código de Processo Civil de 2015.

Em terceiro lugar, verifica-se que as cadeias de vinculação dão um aspecto prospectivo às estabilidades, razão pela qual os atos jurídicos praticados poderão exercer influência sobre as estabilidades existentes e serem incorporados àquela cadeia anterior.

Frise-se que, se isso ocorrer, é possível que os novos elementos sejam suficientes para que o espaço de estabilidade existentes seja suprimido ou modificado. No entanto, também é possível que eles não justifiquem a quebra da estabilidade, de maneira que deverão ser inadmitidos porque incompatíveis com o espaço pretendido.

¹⁹⁶ Ibid, p. 407-408.

Cite-se como exemplo a situação em que há a confissão do sujeito sobre um fato que foi excluído da análise. Nesse caso, o fato confessado não poderá ser levado em conta e, conseqüentemente, não condicionará a sentença de mérito.

Nota-se a necessidade de se estudar as relações interprocessuais em um sistema de estabilidades para evitar que fatos posteriores sejam excluídos da cadeia de vínculo, pois o que se pretende com o modelo aqui proposto é apenas que os atos posteriores que tenham efeitos incompatíveis sejam inadmitidos.

Trata-se, então, de uma proposta que se une à premissa da segurança-continuidade como forma de permitir a alteração do espaço de estabilidade através de um debate natural, rejeitando-se a ideia de inalterabilidade. Assim, a linha temporal ganha movimento, já que nem todos os atos anteriores serão estáveis e nem todos os atos posteriores serão instáveis.¹⁹⁷

Considerando que a estabilidade é um efeito preclusivo que decorre das cadeias de vínculo, verifica-se que esse efeito pode ser positivo e negativo, seguindo a ideia clássica formulada desde Keller.

Enquanto o efeito negativo torna inadmissíveis os atos jurídicos que sejam incompatíveis com a estabilidade, o efeito positivo obriga que os atos jurídicos posteriores sejam incorporados aos espaços de estabilidade.

Para verificar quando cada efeito atuará, é preciso que se identifique se as cadeias possuem atos que estabelecem um comportamento a ser seguido pelos sujeitos. Quando esses atos estiverem presentes nas cadeias de vínculo, ambos os efeitos atuarão, caso contrário apenas incidirá o efeito negativo.

A partir das premissas anteriormente mencionadas, chega-se à conclusão de que o modelo de estabilidades proposto aqui assume um viés prospectivo, interferindo diretamente nas preclusões interprocessuais.

3.2. Análise de casos específicos decididos com base na revisitação da teoria das estabilidades

Analisada a teoria das estabilidades processuais sob a ótica aqui proposta, faz-se necessário apresentar casos específicos em que a jurisprudência aplicou concretamente as premissas anteriormente mencionadas.

¹⁹⁷ Ibid., p. 411-416.

3.2.1. Recurso Extraordinário nº 363.889/DF

O Recurso Extraordinário nº 363.889/DF, sob relatoria do Ministro Dias Toffoli, foi interposto pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e por Diego Goiá Schamltz visando modificar o acórdão proferido pela Quinta Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que acolheu preliminar de coisa julgada para extinguir o feito sem julgamento de mérito, sob o fundamento de que teria ocorrido suposta violação aos artigos 5º, inciso XVIII¹⁹⁸ e 227, §6º¹⁹⁹, ambos da Constituição Federal de 1988.

Originariamente, tratava-se de uma ação de investigação de paternidade ajuizada com fundamento na relação pessoal supostamente havida entre a mãe do autor, Diego Goiá, e o réu, Goiá Fonseca Rates, que tinha o mesmo objeto de uma ação anteriormente proposta que foi julgada improcedente por insuficiência de provas dos fatos alegados.

Interposto o recurso contra a sentença proferida na nova demanda, a Quinta Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios chegou à conclusão de que não seria possível a propositura de outra ação, com idêntico objeto, em razão de já ter ocorrido coisa julgada naquele feito, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 468, do Código de Processo Civil de 1973.

Irresignado, o Ministério Público e o autor recorreram da decisão de segunda instância através do Recurso Extraordinário anteriormente mencionado, onde o relator entendeu que a realização do exame de DNA deveria ser permitida para que o autor obtivesse a resposta acerca de sua origem biológica.

Para fundamentar essa decisão, foram mencionados diversos precedentes, dentre eles a Ação Cautelar nº 2.182/DF, em que o relator, Ministro Cezar Peluso, dissertou sobre o respeito à garantia constitucional da coisa julgada e sobre a ideia de que a coisa julgada não é um direito fundamental absoluto, assim como todos os demais, razão pela qual, havendo colisão entre direitos fundamentais, seria possível se admitir a relativização da coisa julgada, mediante ponderação, para achar uma solução ao conflito.

¹⁹⁸ BRASIL, op. cit., nota 19. “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;”

¹⁹⁹ BRASIL, op. cit., nota 19. “Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (...) § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”

O relator deste Recurso Extraordinário argumenta que tratar a coisa julgada de forma simples e isolada, especialmente em matéria que envolve o direito fundamental à identidade genética, não traria qualquer solução ao caso concreto, sendo necessária a relativização da coisa julgada para que a segunda ação de investigação de paternidade prossiga e que seja realizada a prova técnica.

Ressalta-se que a aplicação da teoria aqui defendida também pode ser encontrada em diversos precedentes proferidos em casos similares nos Tribunais regionais²⁰⁰ e no Superior Tribunal de Justiça²⁰¹.

²⁰⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Agravo de Instrumento nº 0038992-93.2021.8.19.0000*. Relatora Des(a). Marília de Castro Neves Vieira. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004418BF3A369826D966D3A0562EFB557FCC510250B374B>>. Acesso em: 10 jan. 2023. “AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CUMPRIMENTO. VIÚVA. BENEFÍCIO CANCELADO EM 2017. PERDA DA QUALIDADE DE BENEFICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL. PAGAMENTO EM ERRO. DESCABIMENTO DE DIFERENÇA DE VALORES PRETÉRITOS. PROVIMENTO DO RECURSO. Confissão da Agravada que manteve união estável impeditiva de recebimento de pensão. Questão prejudicial que afasta a liquidação do julgado para apurar diferença. Pagamento em erro de benefício previdenciário manifestamente indevido. Agravante que supostamente dependia de seu marido, servidor falecido, que auferiu renda proveniente do erário estatal após celebrar escritura de união estável. Enriquecimento indevido em prejuízo ao já combatido fundo de previdência dos servidores estaduais. Pedido de cobrança de diferenças pretéritas manifestamente descabido. Inexistência de dependência econômica que justifique o pagamento. Precedentes desta E. Corte. Teoria da Relativização da Coisa Julgada. Caráter excepcional. Ponderação entre os princípios da segurança jurídica em contraponto com a boa-fé e moralidade. Reforma da decisão recorrida. Provimento do recurso. (0038992-93.2021.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 12/08/2021 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL)”.

²⁰¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 826.698*. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200600392333&dt_publicacao=23/05/2008>. Acesso em: 10 jan. 2023. “Direito processual civil. Recurso especial. Ação de investigação de paternidade com pedido de alimentos. Coisa julgada. Inépcia da inicial. Ausência de mandato e inexistência de atos. Cerceamento de defesa. Litigância de má-fé. Inversão do ônus da prova e julgamento contra a prova dos autos. Negativa de prestação jurisdicional. Multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. - A propositura de nova ação de investigação de paternidade cumulada com pedido de alimentos, não viola a coisa julgada se, por ocasião do ajuizamento da primeira investigatória – cujo pedido foi julgado improcedente por insuficiência de provas –, o exame pelo método DNA não era disponível tampouco havia notoriedade a seu respeito. - A não exclusão expressa da paternidade do investigado na primitiva ação investigatória, ante a precariedade da prova e a insuficiência de indícios para a caracterização tanto da paternidade como da sua negativa, além da indisponibilidade, à época, de exame pericial com índices de probabilidade altamente confiáveis, impõem a viabilidade de nova incursão das partes perante o Poder Judiciário para que seja tangível efetivamente o acesso à Justiça. - A falta de indicação do valor da causa não ofende aos arts. 258 e 282, inc. V, do CPC, ante a ausência de prejuízo às partes, sobressaindo o caráter da instrumentalidade do processo. - Sanado o defeito com a devida regularização processual, não há que se alegar ausência de mandato e inexistência dos atos praticados. - Não há cerceamento de defesa quando, além de preclusa a questão alegada pela parte, impera o óbice da impossibilidade de se reexaminar fatos e provas em sede de recurso especial. - A ausência de dolo exclui a possibilidade de declaração de litigância de má-fé. - Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade (Súmula 301/STJ). - Não existe violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, apenas dando interpretação diversa da buscada pela parte. - Inviável em sede de recurso especial a análise de alegada violação a dispositivos constitucionais. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp: 826698 MS 2006/0039233-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 06/05/2008, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 23/05/2008 LEXSTJ vol. 228 p. 115)”.

Nesse sentido, entende-se que prevalecer o princípio da intangibilidade da coisa julgada ofusca o direito fundamental do autor de ver reconhecida a sua origem genética, pois a busca pela verdade biológica tem tamanha importância que a solução dada ao caso concreto nem sempre será a mais adequada.

Isto é, a relativização da coisa julgada, no caso concreto, não é apenas possível, como a medida mais recomendada, assim como em outros casos que já foram julgados e explicitados anteriormente, ainda que alguns fundamentos sejam diferentes.

Para o relator, a decisão tomada neste recurso colabora para que a jurisprudência cada vez mais avance, de tal maneira que, ao longo dos anos, isso certamente influenciaria o Poder Legislativo para que editasse norma legal expressa que previsse hipóteses em que a coisa julgada poderia ser relativizada como, por exemplo, nas ações de investigação de paternidade.

No voto-vista, o Ministro Luiz Fux ressaltou a existência de temas diversos que se encontram inseridos no rol da relativização da coisa julgada material, tal como o ataque às decisões transitadas em julgado em que, supervenientemente, houve um avanço tecnológico capaz de permitir o acesso à meios de prova até então considerados inexistentes.

Cita como exemplo também as decisões transitadas em julgado que, por uma interpretação realizada no caso concreto, acabam se chocando com algum direito ou garantia constitucional.

Menciona, ainda, que, em um cenário como o deste recurso, a única opção válida é a utilização da técnica da ponderação, haja vista que, para prestigiar a coisa julgada material, deve ser observado, simultaneamente, dois outros princípios constitucionais contrapostos: o impedimento do prosseguimento da demanda sem que haja a realização da nova prova técnica disponível; e a admissão da realização do exame técnico que colocaria em risco a regra da coisa julgada material.

Por fim, deve-se observar que a relativização da coisa julgada em razão da ponderação entre ela e os demais princípios, não afasta o respeito ao princípio da segurança jurídica, ainda que em grau mínimo, pois se busca garantir o direito fundamenta à filiação e identidade genética.²⁰²

²⁰² BRASIL, op. cit., nota 188.

3.2.2. Recurso Extraordinário nº 949.297/CE e Recurso Extraordinário nº 955.227/BA

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal julgou, em sede de repercussão geral, o Tema nº 881 e o Tema nº 885, correspondente ao Recurso Extraordinário nº 949.297/CE e Recurso Extraordinário nº 955.227/BA, sob relatoria do Ministro Edson Fachin e Ministro Luís Roberto Barroso, respectivamente, que tratava sobre o limite da coisa julgada em matéria tributária.

No julgamento desses recursos, o ponto nodal era definir se seria possível a quebra automática da decisão judicial já transitada em julgado em razão de nova decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal reconhecendo a constitucionalidade da cobrança de determinado tributo.

Em decisão unânime, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o julgamento que considere constitucional determinada matéria tributária, em controle concentrado, que seja contrária à decisão anterior tomada pela Suprema Corte em um caso concreto, perde a sua validade de forma automática.

Isto é, há a quebra da coisa julgada que já se encontrava formada, razão pela qual o contribuinte, que antes não precisava recolher o tributo, passará a ser devedor dele. No entanto, devem ser observados os princípios da anterioridade anual quando se tratar de imposto e o princípio da anterioridade nonagesimal quando se tratar de contribuição.

Destaca-se que os tributos aqui discutidos são aqueles de trato sucessivo, ou seja, aqueles em que a sua exigibilidade se renova de tempo em tempo por conta da sua natureza. São exemplos desse tipo de tributo o Imposto de Renda e o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços.

Nesse sentido, restou assentada a seguinte tese pelo Supremo Tribunal Federal²⁰³:

1. As decisões do STF em controle incidental de constitucionalidade, anteriores à instituição do regime de repercussão geral, não impactam automaticamente a coisa julgada que se tenha formado, mesmo nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo;
2. Já as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas referidas relações, respeitadas a irretroatividade, a anterioridade anual e a noventena ou a anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo.

Embora a Suprema Corte tenha deixado de modular os efeitos dessas decisões, a interpretação mais razoável, que atende aos princípios da segurança jurídica e do interesse

²⁰³ BRASIL.

social, pilares que devem ser garantidos pela coisa julgada, é de que somente os fatos geradores ocorridos após o trânsito em julgado dessas teses serão atingidos.

Ressalta-se que, aqui, também há a relativização da coisa julgada, uma vez que a decisão proferida em controle concentrado prevalece sobre a decisão que foi proferida em controle difuso.

Como exemplo, imagine-se uma empresa que ajuizou determinada ação, no ano de 2016, e obteve decisão judicial que entendeu pela exclusão do adicional de férias da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal. Em 2020, contudo, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 1.072.485, em sede de repercussão geral, entendeu que era indevida a incidência da contribuição sobre a parcela.

Nesse caso, após o trânsito em julgado desta decisão e respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal, passará o contribuinte a ter a obrigação de incluir o adicional de férias na base de cálculo das contribuições que são devidas.²⁰⁴

Importante mencionar que, nos Temas nº 881 e nº 885, o direito material discutido diz respeito à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL que, em 1990, foi considerado inconstitucional por não ter sido criado por lei complementar conforme determina a Constituição Federal.

Esse vício formal permitiu que muitos contribuintes tivessem reconhecida a inconstitucionalidade da cobrança desse tributo e, conseqüentemente, o direito de não mais recolhê-lo. Porém, em 2007, a Suprema Corte, ao julgar a ADIn nº 15, chegou à conclusão de que diversos artigos da Lei nº 7.689/89, lei que implementou a CSLL, eram constitucionais.

A União Federal, se valendo desta decisão, passou a exercer a cobrança do tributo, inclusive daqueles contribuintes que já tinham decisão favorável, acobertada pela coisa julgada, no sentido de que não tinham a obrigação de recolher a CSLL.

Frise-se que, quando do julgamento dos temas anteriormente mencionados, os Ministros relatores entenderam que, no que se refere à CSLL, a Fazenda Pública poderia exigir os valores devidos, inclusive, aqueles que deveriam ser recolhidos desde o julgamento da ADIn nº 15.

Embora esse tenha sido o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, muitos juristas entenderam que, nesta questão específica, a relativização da coisa julgada violaria o princípio da segurança jurídica, tendo em vista o grande impacto financeiro causados às

²⁰⁴ POSSÍDIO, Cyntia. Supremo limite da coisa julgada em matéria tributária no STF. *Consultor Jurídico*, Bahia. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-mar-05/cyntia-possidio-supremo-limite-coisa-julgada-tributaria#top>>. Acesso em: 10 mar. 2023.

empresas que, por terem decisão a seu favor, deixaram de recolher o tributo mesmo depois do julgamento da ADIn nº 15.

Salienta-se que, até a presente data, não houve a juntada da íntegra do acórdão nos autos dos processos, e que os pontos que ainda não foram enfrentados pela decisão da Suprema Corte, deverão ser definidos quando do julgamento dos Embargos de Declaração opostos pelos interessados.²⁰⁵

²⁰⁵ ARAÚJO, Maria Karolina; MEDEIROS, Thais Karoline F. de. Temas 881 e 885 do STF voltam à cena: *limitações à coisa julgada em matéria tributária. Migalhas*. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/381674/coisa-julgada-em-materia-tributaria-e-seguranca-juridica-em-xeque>>. Acesso em: 20 fev. 2023.

CONCLUSÃO

Iniciou-se a presente pesquisa com a leitura de diferentes obras que tratam do assunto ao estabelecer uma análise crítica entre o instituto da coisa julgada e da preclusão, e das estabilidades processuais.

A partir dessa análise bibliográfica percebe-se que a primeira hipótese levantada sobre a importância de se compreender o instituto da estabilidade processual como um gênero, foi confirmado, tendo em vista a relação direta com o princípio da segurança jurídica que deve ser preservado em todos os processos.

A segunda hipótese, na qual deve-se afastar a ideia de parte da doutrina de que a coisa julgada é a estabilidade processual “por excelência”, também foi comprovada ao se estabelecer uma comparação entre a coisa julgada e outros institutos que foram incorporados de forma expressa no Código de Processo Civil de 2015.

Nesse sentido, verificou-se que, independentemente do instituto, o que importa é a preservação e o incentivo para que a estabilidade seja garantida no Estado Democrático de Direito como forma de permitir que a sociedade se relacione sem medo da ocorrência de alterações inesperadas.

Entendeu-se, contudo, que, para preservar a estabilidade e atingir a segurança jurídica, é possível a utilização de outros institutos que tem a capacidade de alcançar o mesmo escopo, que não só a preclusão e a coisa julgada, como anteriormente dito.

Para tanto, foi necessário um novo olhar sobre a segurança jurídica, o contraditório e as estabilidades, uma vez que são fundamentos que sustentam a releitura da teoria das estabilidades aqui trazida.

Dessa forma, a segurança jurídica passou a ser entendida como segurança-continuidade, o contraditório como contraditório-influência e as estabilidades como vínculos com a instabilidade, tendo havido ainda a modificação da aceção clássica com relação aos limites temporais. Tais premissas, trazem um viés prospectivo ao modelo das estabilidades, que interferem de forma direta nas preclusões interprocessuais.

Analisada a teoria das estabilidades processuais sob a ótica proposta, verificou-se que a jurisprudência há muito tempo já vinha aplicando a relativização da coisa julgada a depender do caso concreto, seja nos Tribunais regionais, no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal, estando demonstrada a sua importância para o ordenamento jurídico brasileiro.

Destaca-se que, em todos os julgados elucidados no presente estudo, a relativização da coisa julgada somente ocorreu após a utilização da técnica da ponderação, a fim de que se verificasse qual direito deveria prevalecer em cada caso concreto.

Embora seja reconhecida a necessidade de dar prosseguimento a esta pesquisa, até mesmo com a análise de todos os institutos que também dão estabilidade processual aos processos, considera-se que o presente estudo concluiu que o fenômeno das estabilidades processuais deve ser olhado sob uma nova ótica, tanto que o Código de Processo Civil de 2015 trouxe outras possibilidades de estabilização da demanda além da coisa julgada e da preclusão.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Thereza. *Questões prévias e os limites objetivos da coisa julgada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977.

ARAÚJO, Maria Karolina; MEDEIROS, Thais Karoline F. de. Temas 881 e 885 do STF voltam à cena: *limitações à coisa julgada em matéria tributária*. *Migalhas*. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/381674/coisa-julgada-em-materia-tributaria-e-seguranca-juridica-em-xeque>>. Acesso em: 20 fev. 2023.

ÁVILA, Humberto. *Teoria da Segurança Jurídica*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2014.

BALEEIRO, Aliomar; DERZI, Misabel Abreu Machado. *Direito Tributário brasileiro*. 2 ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

BARROSO, Luis Roberto. Em algum lugar do passado: segurança jurídica, direito intertemporal e o novo Código Civil. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, Rio de Janeiro, v. 90, 1 jul. 2004. Disponível em: <<https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/3>>. Acesso em: 10 set. 2022.

BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 7 jun. 2021.

_____. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 5 jun. 2021.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 5 jun. 2021.

_____. *Enunciado nº 36*. I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho de Justiça Federal. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/i-jornada-de-direito-processual-civil>>. Acesso em: 26 ago. 2021.

_____. *Enunciado nº 165*. Fórum Permanente de Processualistas Civis. Disponível em: <<https://diarioprocessualonline.files.wordpress.com/2020/05/enunciados-forum-permanente-processualistas-civis-fppc-2020-atualizado.pdf>>. Acesso em: 17 ago. 2021.

_____. *Enunciado nº 313*. Fórum Permanente de Processualistas Civis. Disponível em: <<https://diarioprocessualonline.files.wordpress.com/2020/05/enunciados-forum-permanente-processualistas-civis-fppc-2020-atualizado.pdf>>. Acesso em: 17 ago. 2021.

_____. *Lei nº 7.347, 24 de julho de 1985*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm>. Acesso em: 17 ago. 2021.

_____. *Lei nº 9.494/97, de 10 de setembro de 1997*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19494.htm>. Acesso em: 22 set. 2021.

_____. *Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm>. Acesso em: 5 jun. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *AgInt nos EDcl no REsp nº 1.930.955*. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre=0728.cod.>>. Acesso em: 10 jan. 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no REsp nº 1.105.214*. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200802509171&dt_publicacao=08/04/2011>. Acesso em: 22 set. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 730.696*. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=658182&num_registro=200500351761&data=20070201&peticao_numero=1&formato=PDF>. Acesso em: 16 ago. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 826.698*. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200600392333&dt_publicacao=23/05/2008>. Acesso em: 10 jan. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 1.101.937*. Relator: Ministro Alexander de Moraes. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur448446/false>>. Acesso em: 22 set. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 363.889*. Relator: Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/IT/RE_363889_DF_1325814855564.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEA067SMCVA&Expires=1668454719&Signature=ltGH2v4J%2BNoP8Sv6IbohGCS9obY%3D>. Acesso em: 14 nov. 2022.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Agravo de Instrumento nº 0038992-93.2021.8.19.0000*. Relatora Des(a). Marília de Castro Neves Vieira. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004418BF3A369826D966D3A0562EFB557FCC510250B374B>>. Acesso em: 10 jan. 2023.

BUENO, Cássio Scarpinella. *Código de Processo Civil Interpretado*. São Paulo: Atlas, 2006.

CABRAL, Antônio do Passo. *Coisa Julgada e Preclusões Dinâmicas entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis*. 3. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2018.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2021.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. É inconstitucional a delimitação dos efeitos da sentença proferida em sede de ação civil pública aos limites da competência territorial de seu órgão prolator. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/e382f91e2c82c3853aeb0d3948275232?categoria=10>>. Acesso em: 22 set. 2021.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Principii di diritto processuale civile*. Napoli: Jovene, 1965.

COUTURE, Eduardo Juan. *Fundamentos del derecho procesal civil*. 3. Ed. Buenos Aires, Depalma, 1977.

_____. *Sulla cosa giudicata*, in *Saggi Di Diritto Processuale Civile*. Milano: Giuffrè, 1993, v. II,

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. V. 1. São Paulo: Malheiros, 2001.

_____. Relativizar a coisa julgada material. *Revista da Escola Paulista da Magistratura*, São Paulo, v. 2, n. 2, jul. e dez. 2001.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de Direito Processual Civil Processo Coletivo*. 13. ed. rev. atual e ampl. Salvador: Juspodivm, 2019.

_____. *Curso de Direito Processual Civil*. 18. ed. rev. atual e ampl. V. 1. Salvador: Juspodivm, 2016.

ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 22, 2018, Salvador. *Estabilidades processuais: um gênero mal compreendido*. Florianópolis: CONPEDI, 2018. Disponível em: <<http://site.conpedi.org.br/publicacoes/0ds65m46/3ctl4054/a16kYeaysb3n3LgU.pdf>>. Acesso em 29 nov. 2021.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. V. 2. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

IBRAIM, Marco Túlio Fernandes. *Segurança Jurídica e Lançamento Tributário por Homologação: a homologação expressa tacitamente verificada*. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

KAUFMANN, Arthur. *Filosofia do Direito*. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2007.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Effiacia ed autorita della sentenza*. Milano: A. Giuffrè, 1935.

MARQUES, José Frederico. *Instituições de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1960.

MARTINS-COSTA, Judith. Almiro do Couto e Silva e a ressignificação do princípio da segurança jurídica na relação entre o estado e os cidadãos. In: ÁVILA, Humberto. *Fundamentos do estado de direito: Estudos em homenagem ao Professor Almiro do Couto e Silva*. São Paulo: Malheiro, 2005.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MOREIRA, Egon Bockmann; BAGATIN, Andreia Cristina; ARENHART, Sérgio Cruz; FERRARO, Marcela Pereira. *Comentários à Lei da ação civil pública: revisitada, artigo por artigo, à luz do novo CPC e temas atuais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Ainda e sempre a coisa julgada. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 59, n. 416, jun. 1970. Disponível em: <[NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 11.^a ed. Salvador: Juspodivm, 2019.](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5164729/mod_resource/content/1/ainda%20e%20sempre%20a%20coisa%20julgada%20%20BARBOSA%20MOREIRA.pdf#:~:text=D%C3%A1%2Dse%20a%20primeira%20quand,m%20rela%C3%A7%C3%A3o%20a%20processos%20distintos.>https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5164729/mod_resource/content/1/ainda%20e%20sempre%20a%20coisa%20julgada%20%20BARBOSA%20MOREIRA.pdf#:~:text=D%C3%A1%2Dse%20a%20primeira%20quand,m%20rela%C3%A7%C3%A3o%20a%20processos%20distintos.>. Acesso em: 02 ago. 2022.</p></div><div data-bbox=)

PORTO, Guilherme Athayde. *Formação da coisa julgada e prova produzida: uma perspectiva do processo coletivo para o individual*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

PORTO, Sérgio Gilberto. *Coisa julgada civil*. 4 ed. rev. atual. e ampl., com notas do Projeto de Lei do Novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

POSSÍDIO, Cyntia. Supremo limite da coisa julgada em matéria tributária no STF. *Consultor Jurídico*, Bahia. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-mar-05/cyntia-possidio-supremo-limite-coisa-julgada-tributaria#top>>. Acesso em: 10 mar. 2023.

QUIRINO BISNETO, José. *A quebra das estabilidades processuais por meio da ação rescisória sob a perspectiva do novo código de processo brasileiro*. 2016. 152 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016.

REDONDO, Bruno Garcia. Questões prejudiciais e limites objetivos da coisa julgada no novo CPC. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 248, out. 2015. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.248.02.PDF>. Acesso em: 7 jun. 2021.

SANTOS, Lina Tambasco. *Os precedentes judiciais sob o viés das estabilidades processuais: uma análise de superação desta estabilidade pelo overruling*. 2019. 71 f. Trabalho monográfico (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2019. Disponível em: <<https://repositorio.ufjf.br/jspui/handle/ufjf/11087>>. Acesso em: 30 nov. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no direito constitucional brasileiro. *Revista Eletrônica de Direito do Estado*, Salvador, n° 32, out. 2012.

SILVA, Almir do Couto e Silva. O princípio da segurança jurídica (proteção à confiança) no direito público brasileiro: o prazo decadencial do art. 54 da lei do processo administrativo da União (Lei n° 9.784/99). *Revista de Direito Administrativo*, Porto Alegre, v. 237, n° 57, dez. 2003. Disponível em: <<https://www.pge.rs.gov.br/upload/arquivos/201707/06143930-rpge57livrocadernosalmiro.pdf>>. Acesso em: 16 nov. 2021.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 25 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005.

THAMAY, Rennan. *Coisa Julgada*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso Avançado de Processo Civil Teoria Geral do Processo*. 16. ed. V. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais.

WAMBIER, Teresa Celina de Arruda Alvim. *Estabilidade e adaptabilidade como objetivos do direito: civil Law e common Law*. Revista de Processo, v. 34, nº 172, jun. 2009.